



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
SEGUNDA CÂMARA	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVERS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
CORREGEDORIA GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	27
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	28
DESPACHOS	28
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	29
ATOS NORMATIVOS	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
Despachos	29
Termo de Ajuste de Gestão	29
Portarias	29
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 5 DE JUNHO DE 2019.

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (05/06/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participaram, como representantes do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** e a Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 29 de Maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** na pauta para julgamento os Processos nºs: 347278/19 na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 353804/19 e 337930/19 na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 356790/19 na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo** e 368836/19 na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 298630/18 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** e 607934/18 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** enalteceu a presença no Plenário do Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, **Horácio Sabóia Vieira**, servidor do TCU desde 1992, trabalha com o tópico da gestão de riscos há pelo menos 20 anos, já tendo atuado na área em países como Canadá e Noruega - neste último, no âmbito da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), e que atualmente, ele é um dos responsáveis pela implementação do Programa de Gestão de Riscos do TCU, iniciada em 2017, estando presente neste Tribunal para a realização de palestra com o tema “O Gestor de Risco no Contexto Constitucional Brasileiro”. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 193273/17 (Representação), conforme Despacho nº 602/19 (peça 10); 885671/17 (Representação), conforme Despacho nº 653/19 (peça 32); 145772/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 670/19 (peça 10); 203799/19 (Representação), conforme Despacho nº 399/19 (peça 9); 318642/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 662/19 (peça 6). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 326653/19 (Denúncia), conforme Despachos nºs: 498/19 e 510/19 (peças 4 e 5); 247656/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 443/19 (peça 12); 218486/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 447/19 (peça 24). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 246323/19 (Representação), conforme o Despacho nº 450/19 (peça 6). O **Conselheiro Fabio Camargo** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 295847/19 (Representação), conforme Despacho nº 552/19 (peça 21); 32306/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 405/19 (peça 25). O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** agradeceu a enorme honra deferida pelo Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**, em realizar a saudação ao Professor **Horácio Sabóia**, “que é um amigo desde 92, quando tomamos posse no Tribunal de

Contas da União, no cargo de Analista de Controle Externo, (...), e na nossa posse o Professor Horácio, uma turma que contava com Luiz Henrique Pochlyly, Benjamin Zymler, Augusto Sherman Cavalcanti, Pierre Luigi Silva, Júlio Marcelo de Oliveira, Marcos Benquerer Costa, José Marcio da Silveira, todos esses citados são hoje Procuradores do MPC, Ministros do TCU, Ministros substitutos do TCU, então em meio a essa turma coube ao amigo Horácio Saboia a distinção de ser o orador, e cunhou uma frase em seu discurso de posse que até hoje eu cito entre aspas sempre, *“o servidores do tribunal, os senhores que fazem as auditorias, e examinam as contas são os olhos e ouvidos do tribunal, são quem estão mais próximos aos órgãos, verificando os problemas existentes na administração pública”, então com esta frase do nosso Professor Horácio Saboia eu cumprimento a todos os servidores deste Tribunal e agradeço mais uma vez a essa grande honra de poder falar aqui, palavra consentida pelo Presidente Professor Conselheiro Nestor Baptista, obrigado senhor Presidente*”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469 do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** referente ao Processo nº 387732/16 de Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Estado da Educação, a advogada Dra. Ana Cláudia Finger, (OAB 20299/PR). O Senhor relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra a advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após a fase de discussão, o relator votou pela parcial procedência da tomada (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fabio Camargo divergiu do relator e votou pela improcedência da tomada em relação ao Senhor Jaime Sunye Neto e pela parcial procedência aos demais (voto vencido). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O processo foi julgado por maioria absoluta, pela Procedência Parcial. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, deferiu o pedido de sustentação oral referente ao Processo nº 43790/19 de Recurso de Revista do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aos advogados Dr. João Claudio Franzo Weinand, (OAB 47590/PR) e Dr. Clóvis Alberto Bertolini de Pinho, (OAB 79626/PR). O Senhor relator dos autos, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos senhores advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Na fase de discussão do processo, foi concedido pedido de vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas respectivas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs 347278/19 (Homologação de Cautelar), 387732/16 (Procedência Parcial), *813992/18 (Conhecimento e provimento), *667414/18 (Conhecimento e provimento – voto vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 235810/19 (Conhecimento e não provimento), 497640/18 (Encerramento), 69676/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 337930/19 (Revogação de Cautelar), 353804/19 (Revogação de Cautelar), 454077/17 (Encerramento), 275966/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 298630/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 833248/17 (Arquivamento), 810349/18 (Arquivamento), 868703/18 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 251144/15 (Procedência Parcial com determinações), 536395/18 (Conhecimento e não provimento), 115776/19 (Conhecimento e improcedência), 725341/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 356790/19 (Homologação de Cautelar), 577390/17 (Procedência Parcial), *72621/18 (Não Procedência), 362427/18 (Conhecimento e não provimento), 31275/18 (Conhecimento e não provimento), 151527/19 (Conhecimento e não provimento), 173253/19 (Conhecimento e não provimento), 182640/11 (Conhecimento e procedência com determinações), 41152/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 33189/18 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 368836/19 (Homologação de Cautelar), 238843/19 (Conhecimento e não provimento), 238860/19 (Conhecimento e não provimento), 317468/19 (Conhecimento e não provimento), 332505/19 (Conhecimento e não provimento), 351925/19 (Conhecimento e não provimento), 294352/19 (Conhecimento e improcedência), 671071/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 184677/18 e 593585/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e nº 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 703618/16 e 367984/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 378854/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 608708/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 678297/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 315565/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 217067/06, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 213014/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 771331/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 805988/17 (Adiado por pedido do relator) e 607934/18 (Adiado por devolução póst-vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceram adiados** em pauta os julgamentos dos Processos nºs: 437156/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 446922/18 e 467171/15 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 127358/16 e 462060/12 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 238595/06 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo e 776821/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Durval Amaral declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 387732/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 251144/15, 536395/18 e 115776/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro

Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 387732/16, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 776821/17, 238843/19, 238860/19, 317468/19, 332505/19, 351925/19, 294352/19 e 671071/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 351925/19, 294352/19 e 671071/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do Processo nº *813992/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e provimento dos recursos (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do Processo nº *72621/18, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e improcedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e procedência (voto vencido). No julgamento do Processo nº *667414/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento com afastamento das multas e recomendações (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e um minutos, 17h41m, do dia cinco do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (05/06/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia doze de junho de dois mil e dezenove (12/06/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Presidente em exercício **Conselheiro Fabio Camargo** e pelo Presidente do Tribunal Pleno **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 204864/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO I PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1389/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos de serviços não executados. Responsabilidade dos recorrentes. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos por Evandro Machado[1] (peça 224), Jaime Sunyê Neto[2] (peça 226) e Machado Valente Engenharia Ltda[3], Jairo Machado Valente dos Santos[4] e Jarbas Machado Valente dos Santos[5] (peça 229), em face do Acórdão nº 386/18 – Tribunal Pleno (peça 220), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada diante de Comunicação de Irregularidade referente à pagamentos por obras de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel, com base no Contrato nº 0234/2013 - GAS/SEED.

Ao julgar o feito, restou decidido o seguinte:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel;

II – Determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, JAIME SUNYE NETO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., e seus representantes, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS;

III – Encaminhar cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, a fim de que adote as medidas cabíveis, diante da conduta praticada pelos engenheiros acima citados.

A procedência da Tomada de Contas Extraordinária decorreu de divergência entre as medições realizadas e a realidade fática da obra, motivo pelo qual os valores recebidos pela empresa não guardaram correlação com a proporção dos serviços executados. Foi apurado ainda uso de índices de custos unitários e descontos equivocados para o cálculo do aditivo contratual.

Tais práticas, segundo o Acórdão recorrido, redundaram em dano ao erário no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e

quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Como responsáveis, a decisão consignou os senhores Maurício Jandoi Fanini Antonio, Jaime Sunyê Neto, Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, Evandro Machado, a Machado Valente Engenharia Ltda, e seus representantes, senhores Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Machado Valente dos Santos.

Inconformados, os senhores Evandro Machado, Jaime Sunyê Neto, Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Valente dos Santos e a Machado Valente Engenharia Ltda, interpuseram Recursos de Revista.

Em suas razões recursais, o senhor Evandro Machado sustenta que não poderia ser condenado porque, em suma, não detinha "ingerência ou mesmo participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura, o que na realidade não é nenhuma omissão ou desidiosa com a sua função, mas sim uma imposição por seus superiores" (peça 224, fls. 6).

Sustenta que a ingerência hierárquica lhe causava coação, considerando que era empregado celetista e se sentia pressionado assinar os documentos que vinham prontos para tanto, pois tinha medo de represálias.

Alega que o dever de ressarcimento de R\$ 73.968,74, referentes à nota fiscal nº 202, ocasionaria enriquecimento ilícito do Estado, pois a obra, embora com atraso, foi realizada.

Por fim, argumenta que a aplicação de multa em 30% sobre o valor do ressarcimento carece de fundamento, eis que fixada no teto legal, razão pela qual requer a exclusão desta ou, alternativamente, sua redução ao mínimo legal.

O senhor Jaime Sunyê Neto (peça 226) argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Aduz que o processo estava suspenso em razão de férias do Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, mas que o feito foi levado a julgamento em 1º de março/2018, sem intimação prévia.

No mérito, inicia afirmando que não agiu de forma dolosa e nem culposa, pois à época em que praticou os atos relacionados ao Contrato nº 234/2013-GAS/SEED, "não tinha quaisquer motivos para suspeitar da existência de irregularidades" (peça 226, fls. 8).

Alega que em sua competência se limitava autorizar os pagamentos, que já vinham instruídos pelos órgãos e agentes responsáveis pela fiscalização da obra, de acordo com o fluxo de procedimento de controle compatível com as atribuições e competências de cada agente.

Esclarece que, assim que tomou ciência das disparidades indicadas, na condição de Superintendente da SUDE adotou todas as providências que lhe incumbiam para a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Defende a reforma do julgado também em razão de que suas funções não poderiam se confundir com as funções de fiscal de contrato, embora constasse como gestor do contrato, conquanto ocupava a função de Superintendente da SUDE não possuía competência para realizar a fiscalização das obras de modo direto e pessoal, tampouco seria razoável o assim proceder.

Nesse sentido, eventuais atribuições impostas pelo contrato, diversas de seu cargo, seriam absolutamente nulas, visto não atenderem o princípio da legalidade, eis que devem ser criadas por lei.

Destaca que a qualificação de "gestor do contrato" não corresponde à figura do "fiscal do contrato", nos termos disciplinados pelo art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Defende que em Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 79/2015) e em Inquérito Policial, o resultado das suas considerações foi oposto, pois nesses casos sua responsabilidade foi afastada, restando concluído no Inquérito Policial nº 020068-86.2015.8.16.0013 que "não existiam elementos para responsabilizar o ora recorrente pelos fatos e irregularidades ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação" (peça 226, fls. 16), entendimento este seguido pelo Ministério Público Estadual, que redundou em arquivamento por parte da autoridade judicial.

A Machado Valente Engenharia Ltda. e os senhores Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Machado Valente dos Santos (peça 229), sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva do senhor Jarbas Machado Valente dos Santos porque não seria sócio ao tempo da assinatura do contrato.

Lembram que em 30/4/2013 foi registrado em Cartório a Décima Alteração Contratual, sendo que em 7/5/2013 restou registrado na Junta Comercial do Paraná, enquanto que a assinatura do contrato ocorreu em 8/5/2013.

Com relação ao mérito, argumentam que o Relatório de Auditoria nº 71/2015, que embasou o julgado, foi produzido unilateralmente pela SEED, que por sua vez se baseou exclusivamente no Relatório de Vistoria de Obra elaborado pelo engenheiro Francisco Carlos Sassala.

O relatório, sustentam, seria falho, na medida que além de produzido unilateralmente, desconsiderou as explicações apresentadas pela empresa e as falhas evidenciadas no projeto padrão que demandaram ajustes nas obras. Por esse motivo, pleiteia a aplicação da teoria da antecipação dos efeitos da alteração contratual.

Argumenta que as alterações já implementadas ocorreram através do 1º Termo Aditivo, mas que outras foram necessárias, redundando no pedido de um 2º Termo Aditivo que não foi implementado, mas que de fato eram necessários e que, por isso, a empresa fez jus a todos os pagamentos que veio a receber, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Nesse sentido, teria entregue a obra, mesmo com os atrasos de pagamento, em prefeitas condições, conforme declarado pela Diretora do Colégio.

Outro elemento a ser considerado seria que os recorrentes agiram com boa-fé e não se locupletaram de verbas públicas.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação nº 52/18 (peça 237), analisando detidamente os recursos.

Com relação ao senhor Evandro Machado, entende que o recorrente não trouxe novos elementos nos autos capazes de alterar o resultado do julgamento, pois ao contrário do sustentado em recurso, aponta que os argumentos recursais elucidam sua culpa, já que "se estava submetido ao comando hierárquico superior e sabendo-se fazer algo indevido, ainda que a pretexto de manutenção do emprego para sustento familiar, não pode escusar-se do dislate praticado" (peça 237, fls. 5).

Quanto ao recurso do senhor Jaime Sunyê Neto, a 7ª ICE inicia ponderando que a questão da nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa deve ser analisada pelo relator.

Em relação ao mérito, reflete que o recorrente não trouxe elementos novos capazes de lhe retirar as responsabilidades imputadas pela decisão recorrida.

Sobre o Recurso de Revista dos senhores Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Valente dos Santos e da empresa Machado Valente Engenharia Ltda., a 7ª ICE acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Jarbas Valente dos Santos, pois não seria sócio da empresa ao tempo da assinatura do contrato.

Adentrando na análise meritória recursal, a 7ª ICE discorda que a realização de Relatório de Auditoria sem a participação da empresa implique em qualquer defeito, posto que não foi alegada falta de lisura dos trabalhos, até porque eles foram realizados por profissional habilitado.

Além disso, mesmo no caso em que houve acompanhamento da empresa, restaram evidenciadas inconsistências na obra e destacou: "Posteriormente, conforme documento 4, a recorrente apresenta um relatório explicativo e fotográfico do estado em que se encontravam as obras. Este relatório foi motivado a partir da medição acima referida. No relatório, cuja planilha reflete objetivamente o conteúdo nele descrito, ficou evidenciado que a empresa Machado Valente Ltda., fez alterações no projeto inicial, trocando serviços e modificando as especificações então estabelecidas no certame licitacional, além daquelas abrangidas pelo único aditivo contratual pactuado (documento 02)" (peça 237, fls. 13).

Aduz que embora o recurso se sustente em necessidades de alterações no projeto referendadas pela SEED, o que existiu foram pedidos da então Direção da Escola, mas sem anuência formal pela SEED ou pela SUDE, pois na única oportunidade em que houve concordância, foi elaborado um termo aditivo, no caso o 1º Termo Aditivo, considerando que não prosperou o pedido de 2º Termo Aditivo.

Com relação ao recebimento da obra, sustenta que a então Diretora não era competente para o feito, que demanda formalidades específicas que não foram observadas, motivo pelo qual o recebimento foi irregular.

Acerca da Teoria da Antecipação dos Efeitos da Alteração Contratual, lembra que "o cerne da questão em pauta não é a existência ou não de solicitações de alteração do projeto, mas sim a realização de pagamentos antes da execução efetiva da obra" (peça 237, fls. 14). Por outro lado, a teoria seria inaplicável diante dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade que regem a Administração Pública, e da ausência de urgência, elemento este necessário para a aplicação da referida teoria.

O Ministério Público de Contas formulou parecer corroborando o entendimento da 7ª ICE (peça 241).

Sobre o recurso do senhor Evandro Machado concluiu que "não é possível a reforma da decisão, pela inexistência de elementos probatórios que inovem o entendimento fático sobre o feito, e a vasta documentação juntada aos autos que sustentam a necessidade de responsabilização do recorrente" (peça 241, fls. 6).

O mesmo entendimento foi disposto quanto ao recurso do senhor Jaime Sunyê Neto, acrescentando que ao tempo de suas providências, mais de vinte milhões de reais já tinham sido desviados.

Além disso, que não adotou postura anterior compatível com seu cargo e suas funções, descabendo a afirmação de que acreditava na boa-fé dos seus subordinados, o que demonstrou que sua omissão causou os desvios, ainda mais que referendou os documentos que certificavam as medições.

Analisando o recurso dos senhores Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Valente dos Santos e da Machado Valente Engenharia Ltda, reconheceu a ilegitimidade passiva do senhor Jarbas Valente dos Santos. No restante, na mesma linha de raciocínio da 7ª ICE, entendeu pelo não provimento do Recurso de Revista. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Jaime Sunyê Neto arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que o processo estava suspenso em razão de férias do Conselheiro Relator, mas que o feito foi levado à julgamento dia 1º de março/2018, sem sua intimação prévia.

No entanto, uma vez pautado, o processo pode ser julgado nas sessões posteriores independentemente de intimação pessoal das partes, visto que as intimações ocorrem mediante simples publicação da pauta das sessões subsequentes, cabendo aos interessados o acompanhamento [6].

Portanto, se o recorrente tinha interesse em apresentar memoriais ou efetuar sustentação oral, poderia fazê-lo sem qualquer obstrução.

Quanto à arguição de ilegitimidade do senhor Jarbas Machado Valente dos Santos, pois não seria mais sócio da Machado Valente Engenharia Ltda. ao tempo da assinatura do contrato, não a acolho, vez que sua participação societária na empresa contratada está demonstrada nos atos constitutivos acostados à peça 4 dos autos.

Com relação ao recurso do senhor Evandro Machado, não foram apresentados novos elementos que pudessem justificar a sua atuação falha como Coordenador de Fiscalização, limitando-se a alegar que sofrira coação de seu superior hierárquico para que firmasse todos os documentos que lhe eram apresentados, sem poder questioná-los diante do receio de ser demitido, visto que não era servidor estável, mas contratado pelo regime da CLT.

Sobre o tema, destaco que a excludente de responsabilidade com fundamento na obediência hierárquica é afastada quando a ordem dada ao subordinado é manifestamente ilegal, como no caso dos autos, em que a determinação que alega ter recebido consistiria em atestar a realização de obras públicas não executadas.

Observe que se tratava de profissional com formação em curso superior de Engenharia Civil, contratado mediante processo seletivo simplificado (peça 34, fls. 30/53) e exercia cargo de chefia como Coordenador de Fiscalização, a demonstrar que possuía capacidade intelectual e meios para compreender tanto a natureza de seus atos quanto a gravidade e as consequências de sua conduta.

A propósito do tema, mostram-se oportunas as lições de ZAFFARONI e PIERANGELI ao tratarem da obediência hierárquica como excludente da culpabilidade[7]. Verbis.

A ordem não deve ser manifestamente ilegal, vale dizer que, dentro das atribuições de revisão e das probabilidade de conhecimento do subordinado acerca da sua legalidade (e que, em cada caso, dependerão da natureza da atividade, da função que cumpre o subordinado, de sua preparação técnica e do acesso à informação necessária que a função possibilita), a ordem não lhe pareça ilegal. Por último, o cumprimento da ordem deve ser "estrito", no sentido de que o subordinado se limita a cumpri-la, sem exceder, em nada, o seu conteúdo.

A ilegalidade não passava despercebida ao senhor Evandro Machado, pois conforme expressamente afirmou em suas razões recursais: "Tanto é verdade que, na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: "pode assinar e confiar que tá tudo certo". Ora, este petição sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Mauricio Fanini." (peça 224, fls. 7)

De qualquer forma, não há nenhum elemento nos autos que sequer indique a existência da mencionada coação.

Diversamente do sustentado pelo senhor Evandro Machado, a decisão recorrida não lhe imputou nenhuma multa proporcional ao dano, seja em seu patamar mínimo ou

máximo, razão pela qual mostra-se desarrazoada o seu pedido para que ela seja estabelecida em seu mínimo legal.

No que tange às alegações de enriquecimento ilícito do Estado face ao ressarcimento de R\$ 73.968,74 referentes à nota fiscal nº 202, considero inovação recursal, visto que a matéria não foi abordada pelo recorrente na fase da instrução processual, tendo ocorrido a preclusão. Além disso, sequer se demonstrou que o valor teria sido efetivamente pago pelo Estado do Paraná e que, se pago efetivamente tivesse sido, o Estado não se viu obrigado a pagá-la em duplicidade.

Quanto ao Recurso de Revista do senhor Jaime Sunye Neto, tenho que, igualmente, não merece provimento.

Inicialmente, cabe recapitular a fundamentação com base na qual a decisão recorrida imputou ao recorrente a responsabilidade pelas irregularidades que são objeto do presente feito:

Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional

Outrossim, JAIME SUNYE NETO deve ser responsabilizado pelos danos então auferidos, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de se tratar do gestor da obra:

“CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 3906/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto” (peça n.º 76, fls. 06)

Ademais, depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/31) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

“Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

IV. a vitória, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)”

Também não lhe socorre a alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos, posto que, segundo seu relato, foi alertado em março de 2015 pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia e, mesmo assim, foram liberados os pagamentos até julho daquele ano, conforme documentos de peças n.º 06/31.

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual nos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia (fls. 101/102, peça n.º 137), não têm o condão de afastar o então observado, motivo pelo qual deve JAIME SUNYE NETO ser responsabilizado pelos danos suportados pelos cofres públicos.

É incontestado o fato de que o recorrente foi designado gestor do Contrato nº 0234/2013 – GAS/SEED, nos termos da cláusula décima primeira (conforme peça 5, p. 44 dos presentes autos).

A questão controvertida diz respeito à validade dessa designação. Segundo o recorrente, “a cláusula contratual que lhe atribuiu a condição de Gestor do Contrato é ilegal”, por criar – ou intentar criar – competência administrativa por convenção e não por lei.

O argumento, contudo, não merece guarida.

A figura do gestor do contrato está prevista na Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu artigo 118:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

a) objeto de execução continuada;

b) obras e serviços de engenharia;

c) bens e serviços de informática especiais;

II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio.

Sua atribuição, por sua vez, está explicitada no caput do dispositivo legal: trata-se do acompanhamento da execução do contrato. Não se sustenta, por conseguinte, a alegação recursal de que tal mister, no caso concreto atribuído ao recorrente, não deriva de lei.

Acrescente-se, no mais, que a designação foi levada a efeito pela autoridade signatária do contrato, como prescreve o inciso II do artigo 18.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade na designação do recorrente para o exercício da gestão do contrato.

Tampouco se deu, na decisão recorrida, indistinação entre as figuras do gestor e do fiscal do contrato, tendo sido o recorrente sempre identificado com a primeira delas.

O recorrente sustenta, também, que em razão do “instituto típico de desconcentração de competências que se dá no âmbito da estrutura organizacional administrativa” a responsabilidade pelos pagamentos irregulares seria do engenheiro fiscal da obra, da Coordenadoria de Fiscalização e da Diretoria de Engenharia, Projetos e Obras, que atestavam a regularidade dos atos processuais anteriores aos praticados pelo recorrente, estes últimos caracterizados pelo próprio como “atos meramente burocráticos de autorização de pagamentos à contratada”.

A despeito do esforço da peça recursal em minorar a relevância dos atos de atribuição do recorrente, vale lembrar que Jaime Sunye Neto, além de designado gestor do contrato, exercia, ao tempo dos fatos, o cargo de Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Segundo o organograma constante da comunicação de irregularidade (peça 3, p. 3), apenas o Secretário de Estado da Educação se encontrava, na Pasta, em nível hierárquico superior ao seu. Acrescente-se que, segundo a decisão recorrida, o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretária em relação ao fluxo processual em exame. Logo, é impossível valorar a conduta do recorrente, Superintendente da SUDE e gestor do contrato, como sendo a de mera figura acessória e marginal no que concerne ao acompanhamento da execução das obras.

Nesse contexto, considero impropriedades as alegações recursais – as quais beiram o fatalismo – no sentido de que, diante dos atos praticados pelos agentes anteriores na cadeia processual, não restava ao recorrente opção senão a de autorizar os pagamentos.

Neste ponto, cumpre destacar que a petição recursal, embora afirme que “nenhuma razão assistia ao recorrente para não autorizar a liberação dos recursos”, tece incisivas críticas ao modelo adotado para a fiscalização das obras:

[...] nos termos desse Convênio, quem realizava as fiscalizações e atestava as medições eram esses engenheiros terceirizados oriundos do Paraná Educação (portanto, sem vínculo efetivo com a Administração Pública estadual), como o Engenheiro Evandro Machado que, à época dos fatos, exercia as funções de Coordenador de Fiscalização.

Severas são as críticas que podem ser feitas a essa (ilegal) terceirização da atividade de fiscalização das obras da SEED/PR, mormente porque não apenas pela ilegal transferência de atividade típica de Estado, mas, especialmente porque, dada a ausência de vínculo efetivo desses agentes com a Administração Pública estadual e a notória ineficiência dos instrumentos de controle sobre esse Convênio, revelou-se terreno fértil para o engendramento de um sistema de conluio de malversação de recursos públicos que beneficiou agentes públicos e privados em irreparáveis prejuízos para o interesse público.

A despeito dessa censura aos métodos então adotados, o recorrente não comprova – ou mesmo alega – que qualquer iniciativa tenha sido tempestivamente adotada por si para eventualmente mitigar os riscos do frágil mecanismo de fiscalização, que, frise-se, tinha desdobramentos no seu âmbito de competência, porquanto se constituía a base, como afirma, para que efetuassem a autorização dos pagamentos. Além disso, cabia ao recorrente o exercício da gestão do contrato e, portanto, do acompanhamento de sua execução.

Ademais, as atribuições do recorrente certamente não se enquadram como estreitas e meramente burocráticas. Se assim fosse, nem sequer haveria a possibilidade de, como fez posteriormente, promover a apuração das irregularidades, quando estas produziam seus efeitos já há algum tempo. Conforme observa o acórdão recorrido, o gestor foi alertado sobre possíveis irregularidades na execução contratual em março de 2015 “e, mesmo assim, foram liberados os pagamentos até julho daquele ano”.

Por fim, destaque-se que a responsabilização do recorrente não se dá em substituição àquela de qualquer dos outros agentes envolvidos. Suas atribuições não estão, portanto, sendo confundidas com as de quaisquer outros desses sujeitos. O Acórdão 386/18-TP imputou a responsabilidade solidária a todos eles, vale dizer, Maurício Jandoi Fanini Antonio (diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE), Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes (engenheiro civil, responsável técnico da obra), Evandro Machado (engenheiro civil, coordenador de Fiscalização), Machado Valente Engenharia Ltda. (contratada) e seus representantes, Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Machado Valente dos Santos.

Sobre a responsabilidade dos diversos agentes envolvidos, cabe apreciar, ainda, a alegação recursal segundo a qual o entendimento deste Tribunal sobre as imputações ao recorrente foi distinto daquele aplicado a Ivete Morosov, controladora interna da SEED ao tempo dos fatos, e a Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, diretor-geral da SEED, considerando a exclusão da responsabilidade destes últimos.

Acerca da responsabilidade desses dois agentes, bem como de Ana Seres Trento Comin, então Secretária de Estado da Educação, assevera a decisão recorrida:

Agrupa-se esses Interessados, uma vez que sua responsabilização deve ser afastada por fundamentos semelhantes, em especial, diante do fato de que as irregularidades ocorridas não se inseriram dentro do domínio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretária em relação ao fluxo processual em exame. Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Unidade Técnica verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática e, portanto, não crítica, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

“(…) o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária.” (peça n.º 201, fls. 12)

“Esta Unidade Técnica entende que a responsabilidade pelo Controle Interno da SEED não pode ser responsabilizada neste caso concreto, pois seu trabalho está orientado para uma tarefa burocrática, de caráter avaliativo, sob orientação do roteiro da Controladoria Geral do Estado, longe de ser um trabalho crítico, de efetiva revisão e controle de verificação de conformidades afetas a todos os pagamentos. Junte-se a isso o fato de que os processos tidos como irregulares não trafegaram pela SEED,

bem como as irregularidades terem ocorrido em um local externo, na SUDE. Nesse sentido, devem ser considerados seus argumentos e sua responsabilidade ser afastada." (peça n.º 204)

Assim, ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, e EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED não devem compor o quadro de responsáveis. Veja-se que Ivete Morosov detinha atribuições meramente burocráticas, ao contrário do recorrente, Superintendente da SUDE e gestor do contrato, consoante acima explicitado.

Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, por sua vez, deixou de ser responsabilizado em razão de não exercer funções no âmbito da SUDE, contrariamente ao recorrente. O organograma contido na comunicação de irregularidade (peça 3 dos autos) facilita a visualização da dissociação entre a Diretoria Geral da SEED, chefiada pelo sr. Edmundo, e a SUDE, capitaneada pelo recorrente.

No mais, a ausência de responsabilização do recorrente após a instauração de inquérito policial e de processo administrativo disciplinar não afastam a imputação de responsabilidade em tomada de contas extraordinária no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da independência das instâncias.

Finalmente, no que concerne ao recurso interposto por Jaime Sunye Neto, destaco que o entendimento ora esposado está em consonância com os recentes precedentes deste Tribunal consubstanciados nos Acórdãos 2612/18 e 1366/19, ambos do Tribunal Pleno. Assim, incorporo à presente fundamentação as razões aduzidas nesses julgados:

• Acórdão 2612/18-TP:

Independentemente da possibilidade ou não de se atribuir ao Superintendente da SUDE a função de Gestor do Contrato, o fato é que além de não ter desempenhado as atribuições de Gestor, o interessado não tomou qualquer providência para que outra pessoa fosse designada em seu lugar.

Com efeito, tanto o instrumento em exame (Contrato SEED 208/2013, cláusula décima, peça 5, pg. 38/44), quanto a Resolução SEED 3906/12 (quadro 4 do anexo), preveem expressamente a condição de Gestor do Sr. Sunye, situação que é ratificada pelo art. 5º da Resolução SEED 4887/2011, segundo o qual, caso não houvesse designação formal, o Superintendente seria automaticamente designado para tanto. É incontestável, portanto, que o interessado sabia da sua designação.

Logo, seja por não desempenhar as funções do Gestor (situação admitida pelo interessado), seja por não providenciar a sua substituição por outrem, o interessado falhou com seus deveres perante a Administração Pública e perante a sociedade (maxime por ser o Superintendente de Desenvolvimento Educacional).

A prevalecer a tese de que sua designação como Gestor foi indevida, princípios como os da eficiência, da autotutela, da precaução e, em especial, da confiança que os administrados depositam na Administração evidenciam que o interessado deveria, no mínimo, ter diligenciado a sua substituição, o que não ocorreu.

Como consequência de seu descaso com a coisa pública, o Contrato ficou órfão de um Gestor, situação que, fragilizando a fiscalização, oportunizou a realização de pagamentos além do real estágio das obras.

A ratificar este entendimento, o inc. XII do art. 3º da Resolução SEED 4887/2011 afirma que compete ao Gestor comunicar à autoridade competente a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste.

Aliás, o fato de ter determinado a constituição de uma comissão para avaliar a real situação das obras[8] não aproveita em nada para a defesa. Isso porque, conforme afirma o próprio interessado, ele só tomou tal providência porque foi alertado pela Presidente da Comissão de Licitação sobre as discrepâncias existentes nos sistemas de controle da SEED.

Ora. Por não ter providenciado a sua substituição, competia ao interessado justamente evitar tais discrepâncias. Aliás, se os pagamentos contestados ocorreram de maio/2013 a julho/2014 e o Sr. Sunye só tomou providências 08 (oito) meses depois, em março/2015 (e por provocação de outrem), sua desídia é evidente.

Em resumo, o interessado admite que não desempenhou as funções de Gestor do Contrato, não diligenciou a sua substituição, tomou providências quando as irregularidades já haviam se consumado e, pior, por provocação de um terceiro.

Por fim, passo a tratar de um último ponto: o argumento de que a instrução do procedimento de liquidação era favorável à liberação dos recursos.

Ora, se o Contrato contasse com um Gestor minimamente diligente e guiado pelo interesse público, a liquidação da despesa não teria se forjado. Ademais, a teor do inc. XVI[9] do art. 3º da Resolução 4887/2011, é atribuição do Gestor acompanhar os processos de pagamento.

A título orientativo, recordo que tanto no Acórdão STP 4041/17, de minha relatoria, quanto no Acórdão STP 1782/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, os respectivos Gestores dos Contratos foram condenados por este Plenário a responder pelas irregularidades detectadas.

Assim, seja por não ter desempenhado as funções de Gestor do Contrato, seja por não ter diligenciado a sua substituição por outrem, o Sr. Jaime Sunye Neto contribuiu diretamente para a forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis [...]

• Acórdão 1366/19-TP:

Outrossim, a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, não merece reparos, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de ser tratar do gestor da obra:

"CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 3906/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto" (peça n.º 05, fls. 44)

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/26) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação), o que não pode ser afastado sob a alegação de desconcentração das competências:

"Art.26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações,

readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)"

Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com as disposições contratuais acima destacadas, bem como com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, inexistindo a alegada inovação no mundo jurídico por Resolução ou contrato e, por consequência, sendo inconsistentes a mencionadas ilegalidade e nulidade na atribuição do gestor.

O dever fiscalizatório deriva das funções desempenhadas pelo referido Interessado, sendo irrelevante a alegação de que supostamente não foi formalmente cientificado de sua designação. Nesta linha de raciocínio, sua inércia não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia.

Salienta-se, os fatos danos datam de período anterior a 2015, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março do citado ano, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando, diferenciando-se deste contexto do afastamento da responsabilização de outros envolvidos que não guardam correlação com a atuação do gestor do contrato, tratando-se, portanto, de situação fático-jurídica diversa.

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo da Nona Vara Criminal dos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia, em tese, não teriam o condão de afastar o então observado.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

"Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial." [10]

Portanto, a responsabilização de JAIME SUNYE NETO é medida que deve ser mantida.

Quanto às alegações da Machado Valente Engenharia Ltda. e dos senhores Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Machado Valente dos Santos de que o Relatório de Auditoria foi produzido de forma unilateral, observo que aos recorrentes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa tanto à época de sua elaboração quanto ao longo deste processo.

A Teoria da Antecipação dos Efeitos da Alteração Contratual somente pode ser aceita se demonstradas condições excepcionais que recomendariam a atuação urgente da Administração Pública para evitar um dano maior ao interesse público. Fora desses casos, é inaceitável diante dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade que regem a Administração Pública.

Portanto, não foram comprovados os requisitos necessários para a aplicação da Teoria. Assim, descabe falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública, que efetuou os pagamentos conforme as medições e relatórios apresentados nos autos dos processos de pagamentos.

Em relação à declaração pela Diretora do Colégio, considero que não é agente pública habilitada acerca do fato, nem tecnicamente nem legalmente, pois não era fiscal da obra, não era gestora do contrato e nem ocupava funções gerenciais na SEED ou na SUDE.

Por fim, a mera alegação de que os recorrentes agiriam com boa-fé e não se locupletaram de verbas públicas não são capazes de afastar as irregularidades dispostas nos autos e imputadas em condenação aos interessados.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos voltem a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária nº 340922/16, com o encaminhamento dos autos ao gabinete do seu Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para regular seguimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos voltem a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária nº 340922/16, com o encaminhamento dos autos ao gabinete do seu Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para regular seguimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e votou pelo não provimento do Recurso impetrado pelo Sr. Evandro Machado, pelo provimento parcial do Recurso dos Srs. Jarbas Valente dos Santos, Jaime Machado Valente dos Santos e Machado Valente Engenharia e pelo provimento total do Recurso do Sr. Jaime Sunye Neto (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Engenheiro civil, coordenador de Fiscalização ao tempo dos fatos (conforme Acórdão 386/18-TP).

2. Superintendente de Desenvolvimento Educacional ao tempo dos fatos (conforme Acórdão 386/18-TP).

3. Pessoa jurídica contratada (conforme Acórdão 386/18-TP).

4. Sócio da pessoa jurídica contratada (conforme Acórdão 386/18-TP).

5. Sócio da pessoa jurídica contratada (conforme Acórdão 386/18-TP).

6. Art. 429. (...)

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.
7. ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, pp. 659-660.
8. E providências subsequentes.
9. XVI. Acompanhar os processos de pagamento, bem como verificar a documentação apresentada pela contratada, atestar as despesas e encaminhar para o Grupo Administrativo Setorial – GAS, desta Secretaria;
10. Ac. un. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

PROCESSO Nº: 511600/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MANOEL ROMUALDO DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1452/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Demanda em trâmite perante o poder judiciário. Perda do objeto. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulado por MANOEL ROMUALDO DE SOUZA NETO[1], noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 056/2018, do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, deflagrado em 31/07/2018, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar, referente aos 95 (noventa e cinco) dias restantes do ano letivo de 2018. Inicialmente, destaca-se que foram deflagrados pelo Município dois procedimentos licitatório, entre março e julho do ano de 2018, com o objeto acima descrito, sendo eles: Pregão Presencial nº 16/2018, deflagrado em 23/03/2018, sendo declarada vencedora a empresa R. PAULA DE OLIVEIRA GONÇALVES TRANSPORTES – ME, quanto ao Lote 1, Item 3, do Anexo I; e Pregão Presencial nº 056/2018, em 31/07/2018.

O Representante alega suposto direcionamento do certame à referida empresa, considerando que a mesma teria incorrido no descumprimento de inúmeras cláusulas contratuais oriundas do primeiro certame (Pregão nº 16/2018), razão pela qual foi rescindido o respectivo contrato, sendo deflagrado o segundo procedimento licitatório (Pregão 56/2018).

Assevera que, do objeto do Edital do segundo Pregão (nº 56/2018) passou a constar “ônibus para 51 passageiros”, e a licitação anterior, por sua vez, previa a contratação de veículo com 38 lugares, sendo, novamente, a empresa R. Paula de Oliveira Gonçalves Transportes-ME, vencedora do certame, uma vez que seria a única a possuir veículo com tais características. Desta forma, entendeu haver direcionamento da licitação à citada empresa.

Admitida a Representação, o pleito cautelar foi indeferido ante a ausência dos requisitos legais.

O MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS apresentou defesa, por meio do seu representante legal Sr. HIROSHI KUBO (peça 14/23), alegando que, de fato, ao tomar conhecimento do descumprimento de cláusula contratual por parte da empresa contratada, R. PAULA DE OLIVEIRA GONÇALVES TRANSPORTES LTDA., especialmente quanto à da substituição do ônibus licitado para realização do transporte dos alunos, rescindiu o termo inicialmente firmado, referente ao Pregão nº 16/2018. Concomitante à rescisão do contrato, teria providenciado a abertura de nova licitação, nos termos do Pregão nº 56/2018, objeto desta Representação.

Nesse ínterim, alega o Representado que teria sido informado acerca da decisão liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 0001041-59.2018.8.16.0063, da Vara da Fazenda Pública de Carlópolis, suspendendo a nova licitação e determinando o prosseguimento do contrato especificamente quanto ao Lote 1, do Item 3, do Anexo I, do Pregão nº 16/2018, medida que foi plenamente atendida por aquele Poder Executivo. Sendo assim, pugna pelo indeferimento dos pedidos constantes da inicial, quanto à suspensão do Pregão Presencial nº 056/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 589/19 (peça 26), opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da presente demanda, diante das informações acerca da republicação do Edital, sem constar o Lote 1, do Item 3, do Anexo I, objeto da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 237/19 (peça 27), manifesta-se pelo encerramento da Representação, considerando a supressão do item tido como prejudicial à competitividade do certame e a republicação do Edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em nosso voto, observamos que, de fato, o feito não comporta exame de mérito. Conforme consta dos autos, o Município, ora Representado, cumpriu a determinação judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0001041-59.2018.8.16.0063, da Vara da Fazenda Pública de Carlópolis, acerca do prosseguimento do contrato oriundo do Pregão nº 16/2018, firmado com a empresa R. PAULA DE OLIVEIRA GONÇALVES TRANSPORTES LTDA. Bem como, procedeu a republicação o Edital do Pregão nº 56/2018, sem o objeto constante do Item 3, do Anexo I, conforme determinado.

Ante o exposto, presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a impetrada se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante sob nº 057/2018, bem como de realizar nova licitação com o mesmo objeto/especificação do pregão presencial nº 016/2018, até o julgamento de mérito do “mandamus”.

Desta forma, considerando que o objeto da presente demanda questionava exatamente o Item ora citado, suprimido na republicação do Edital de Pregão nº 56/2018, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual proponho seu ENCERRAMENTO, em atenção ao artigo 398 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, sem resolução de mérito, ante

a perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta em face do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo ENCERRAMENTO, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na qualidade de representante da empresa Josiane Aparecida do Prado Souza, CNPJ nº 08.595.179/0001-89, segunda colocada no Pregão Presencial nº 056/2018, objeto da presente demanda.

PROCESSO Nº: 213581/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1594/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Erro material, obscuridade e omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL e por seu ex-presidente ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA (01/01/2015 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2018) (peça nº 42), em face do decidido no Acórdão n.º 690/19 (peça nº 43), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 399215/18.

A decisão embargada manteve o Acórdão n.º 836/18 (peça nº 24), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas n.º 212812/17, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Itaipu do Sul, referentes ao exercício de 2016, com aplicação de multa ao Sr. Adryano De Mazzi Sottoriva, por atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Os Embargantes alegam a ocorrência de erro material, obscuridade e omissão na decisão, ao sustentar, em suma, que:

a) O Relator mencionou, quando da exposição oral do voto, 8(oito) remessas ao SIM-AM com atraso, sendo que na realidade ocorreram 7(sete);
b) Não houve pronunciamento quanto ao Acórdão nº 2086/18 desta Corte de Contas[1], acostado em sede de contraditório (peça nº 36), cujo entendimento afasta a aplicação de multa se a demora na alimentação do sistema SIM-AM não ultrapassa 30(trinta) dias.

Após o juízo de admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peças n.º 44 e 45).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, quanto à afirmação de que há erro material na decisão, que mencionaria a ocorrência de 8(oito) remessas extemporâneas ao sistema SIM-AM, não se vislumbra em qualquer parte do acórdão tal falha, que apontou exatos 7(sete) atrasos:

“A decisão vergastada determinou a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Adryano De Mazzi Sottoriva, responsável pelos atrasos ocorridos entre os meses de Abertura até novembro de 2016:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	26/04/2016	10/05/2016	11
Janário	2016	31/05/2016	13/06/2016	13
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Agosto	2016	30/08/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/09/2016	06/11/2016	0
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10

Outrossim, se por ocasião do pronunciamento oral de seu voto este Relator citou 8(oito) ou invés de 7(sete) envios intempestivos, tal equívoco não tem o condão de viciar o acórdão exarado, cujo inteiro teor revela-se escorreito, prescindindo maiores elucidações.

No que tange ao argumento de que a decisão restou omissa com relação ao entendimento desta Corte de Contas afastando a multa por atraso inferior a 30(trinta) dias, depreende-se que a questão foi devidamente enfrentada no acórdão atacado. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível em sede de Embargos de Declaração.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar

contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [2]

Destarte, não merece acolhimento os embargos manejados também neste ponto, posto que as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não constituindo os Embargos de Declaração via adequada para tal mister.

Portanto, deixo de acolher os presentes embargos pois inexistentes o erro material e a omissão alegados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer erros, omissões ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela REJEIÇÃO, eis que não há quaisquer erros, omissões ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 2086/18, Rel. Cons. Fabio De Souza Camargo, j. 07.08.2018.

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 272944/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACH, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1595/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, através de seu Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolff, em face do decidido no Acórdão n.º 799/19 (peça n.º 327), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 810934/18.

O acórdão embargado manteve integralmente as decisões proferidas nos Acórdãos nº 1976/18 e nº 3124/18, que julgaram irregulares as contas as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff como Reitor da UNIOESTE, no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade ao regimento constitucional de regência, além da expedição de diversas determinações à UNIOESTE, a fim de regularizar a situação verificada.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

c) Deve ser esclarecido/incluído no dispositivo do Acórdão quais devem ser os valores a serem utilizados pela Unioeste para a nomenclatura "FG", posto que a adequação aos valores previstos na Resolução nº 4279/16, resultará em um aumento considerável de aproximadamente 500% sobre os valores atualmente praticados.

d) A obscuridade justificadora da interposição dos Embargos de Declaração, configura impossibilidade no cumprimento do v. Acórdão, uma vez que não há

manifestação sobre quais valores a Universidade deve adotar para a nomenclatura "FG".

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 332).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decismum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decismum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decismum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

No presente caso, verifica-se que o Embargante pretende rediscutir o mérito da matéria que foi precisamente abordada no decismum embargado, utilizando-se, inclusive, dos mesmos argumentos por ele já apresentados. Veja-se que o dispositivo do Acórdão nº 1976/18 foi bastante claro quanto ao que foi determinado à Unioeste: "3.2. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas. 3.3. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária."

O papel deste Tribunal de Contas, no desempenho de sua função controladora, é verificar a adequação dos atos perante a legislação vigente. Assim, o Acórdão embargado não comporta maiores divagações, diante de sua objetividade e esgotamento da matéria posta em discussão, cabendo ao gestor o papel de cumprir a determinação com a observância da lei em vigor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o

acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela REJEIÇÃO, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº: 300212/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1596/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, em face do decidido no Acórdão n.º 902/19 (peça n.º 59), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista nº 854010/18.

O acórdão embargado julgou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto pelo ora embargante, mantendo incólume o Acórdão nº 3346/18-TP, restando consignada na decisão combatida a responsabilidade do sr. Alexandre, nos seguintes termos:

“Isto porque, de acordo com o art. 18 do Anexo do Decreto Estadual nº 12.093/14, a responsabilidade pela entidade recai sobre o Diretor Presidente, malgrado exista no estatuto a previsão de segregação de funções e responsabilidades.

Em que pese a alegação do recorrente de que o dever de envio da prestação de contas seria do Diretor Financeiro, deve ser ressaltado que a responsabilidade em elaborar a prestação de contas não se confunde com a do gestor em enviar a esta Corte de Contas a documentação e os dados necessários, nos prazos enunciados em atos normativos próprios, posição que é amplamente adotada pela jurisprudência desta Corte.”

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) Consta da peça 57, fls.4, da Instrução nº 21/198 – CGE, que a unidade expressamente manifesta-se pela presença de responsabilidade solidária entre o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro da FUNEAS.

b) Que conforme expressamente consta da peça do Recurso de Revista, não se pronunciou este Tribunal a respeito da aplicação do Parágrafo Único do art. 86 da Lei Orgânica, que expressamente define a aplicação de multa a “cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades”.

c) Por tal razão, deveria o Acórdão embargado ser corrigido, suprimindo-se a omissão, concedendo efeito modificativo a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação dos presentes embargos (peça n.º 63).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o embargante a concessão de efeito infringente, para que determine a “responsabilização solidária” do Diretor Financeiro do FUNEAS, conforme consta do parágrafo único art. 86, da Lei Orgânica:

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Em que pesem as argumentações esposadas pelo embargante, não há qualquer omissão no Acórdão embargado a ser sanada, já que este foi expresso ao afastar a existência de solidariedade entre os agentes.

Incabível também a tese arguida de que a Coordenadoria de Gestão Estadual reconheceu a existência de responsabilidade por parte do Diretor Financeiro do FUNEAS e que o Acórdão deixou de reconhecer tal fato, já que a instrução processual não tem o condão de vincular a decisão a ser exarada pelo Relator, o qual rege-se pelo princípio do livre convencimento, levando em conta sua livre convicção

motivada. Neste caso, entendeu-se que o único responsável era de fato o ora embargante, sr. ALEXANDRE LORGA.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis”[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.”[3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela REJEIÇÃO, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 896983/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI, RAFAEL FERREIRA XALAO

ADVOGADO / PROCURADOR ALAIR VALTRIN, CLEVERSON BURKO CHICALSKI, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1598/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Foz do Jordão. Contratação de serviços jurídicos e contábeis. Irregularidade. Aplicação de multa ao Gestor e ao Parecerista.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, comunicando a propositura de “Ação Civil Pública com pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa”, diante de possíveis irregularidades nos atos do Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, na contratação de serviços jurídicos e contábeis de ANA PAULA BERNARDIM PAPE TROPA – ME, ANA PAULA BERNARDIM PAPE TROPA e RAFAEL FERREIRA XALÃO, no exercício de 2007.

Acredita-se que tais contratações foram formalizadas através de Carta Convite (nº 25/2007 e nº 32/2007), baseada no Parecer Jurídico do Procurador do Município, Sr. Jaime Javorski, cujo processo administrativo não teria sido localizado para que compusesse os autos.

Devidamente citados, somente o Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, ex-Prefeito, deixou de se manifestar nos autos.

O Sr. JAIME JAVORSKI (Procurador do Município à época), preliminarmente, alega a incidência da prescrição, a inépcia da inicial pela ausência de documentos e litispendência. No mérito, aduz que os serviços jurídicos prestados ao Município foram caracterizados pela natureza intelectual e singular, diante da aplicação de conhecimentos especializados, requerendo, ao final, a improcedência do feito.

A empresa ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO – ME, através de sua representante legal, preliminarmente, alega a incidência da prescrição no feito. No mérito, sustenta não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que efetivamente prestou serviço ao Município, cuidando da prestação e aprovação das contas municipais junto a este Tribunal. Informa que rompeu o contrato antecipadamente com o Município após gravidez.

O Sr. RAFAEL FERREIRA XALÃO, da mesma forma, argui, em sede preliminar, a incidência da prescrição. No mérito, sustenta não ter ocorrido dolo pois o serviço contratado possuía remuneração equivalente ao serviço que restou efetivamente prestado, não havendo prejuízo ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 24/19, opina pela PROCEDÊNCIA da representação por entender que o Município já possuía, em seus quadros, profissionais responsáveis pela área jurídica e contábil que seriam plenamente capazes de realizar os serviços descritos nos contratos administrativos sob análise, propondo, ao final, aplicação de multa, com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Anildo Alves da Silva (gestor à época) e Jaime Javorski, este último na qualidade de parecerista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 47/19, CORROBORA com a manifestação da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA da Representação e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas, dentre elas a alegada incidência do prazo prescricional, pois em se tratando de demanda hábil a ressarcir o erário público, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do artigo 37, §5º da Constituição Federal.

Ainda, deixo de receber a documentação protocolada por meio da Petição Intermediária nº 142412/19 (Peças 56/57), posto que intempestiva, considerando que os autos já estavam incluídos em pauta para julgamento.

Frise-se, também, que deixo de considerar parte da fundamentação apontada pela instrução (Prejulgado nº 06, de agosto de 2008 e a Lei 13.655/18, por entender inaplicáveis a época dos fatos (2007).

Quanto ao mérito, entendemos que as contratações realizadas - serviços jurídicos e contábeis, ocorreram ao arripio do que determina a Constituição Federal em seu art. 37, inc. II, uma vez que o Município já possuía, em seus quadros funcionais, servidores das respectivas áreas.

Ademais, não houve efetiva demonstração de que os serviços contratados seriam de cunho estritamente especializados ou que atenderia demanda não suportada pelos servidores já existentes. Ao contrário, pelo objeto definido em contrato[1], nota-se, claramente, a tentativa de sobreposição de competências das atividades finalísticas da administração, em claro contorno ao texto constitucional.

Soma-se ao fato, a realização de certame licitatório na modalidade Convite, tipo menor preço, que não demonstra qualquer qualificação técnica mínima exigida para a seleção dos profissionais.

Destaca-se ainda, conforme consta da representação, que houve multiplicidade de gastos idênticos durante o mesmo período, haja vista que ambos os contratos vigoraram concomitantemente e possuíam similaridade de objetos.

Ressalta-se também, que o Município já contava, na oportunidade, com a prestação de serviços jurídicos de mais dois profissionais, O Sr. Jaime Javorski (parecerista incluído nesta representação) e o Sr. Luiz Cláudio Sebreski. Da mesma forma, na área contábil, o Município contava com Liliane Juraski da Luz e Jacir João de Paiva. Aliado a tais fatos, não houve demonstração da realização de concurso público ou mesmo de sua tentativa frustrada, o que, em princípio, respaldaria uma contratação terceirizada, uma vez que caracterizada a substituição de atividade própria do servidor efetivo.

Dadas as circunstâncias, entendo ser PROCEDENTE a presente representação, aplicando-se a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelas contratações, Sr. Anildo Alves da Silva.

Ainda, no que tange a atuação do Sr. JAIME JAVORSKI, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer técnico na licitação de deu ensejo as contratações, inclusive em sua área de atuação, entendo que esta Casa, já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema, reconhecendo a responsabilização dos profissionais que emitem manifestação técnica necessária ao embasamento de processos licitatórios, sem a devida cautela e orientação adequada acerca dos procedimentos que serão adotados ou mesmo diante da inconformidade do objeto que se pretende contratar.

Cito como exemplo, o Acórdão nº 841/11, de Relatoria do Cons. Nestor Baptista, proferido nos autos de Representação nº 251169/09:

“Ora, no presente caso não se pode considerar que o parecer jurídico tenha natureza meramente opinativa. O parecer jurídico é exigido pela Lei 8.666/93, artigo 38, parágrafo único, e tem relação direta com a contratação ilegal, pois os procedimentos licitatórios e os contratos no âmbito administrativo estão adstritos à legislação pertinente, em virtude do princípio da legalidade. Não é sequer razoável entender que o opinativo emitido pelo Assessor Jurídico - profissional com formação adequada - acerca da regularidade do procedimento não tem o condão de refletir na conduta adotada pelo Município. O parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor, pois se trata de profissional habilitado para exercer a atividade jurídica. Assim, caso existam vícios no procedimento, esses devem necessariamente ser apontados

pelo profissional.”

Neste mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Ilustre Ministro Joaquim Barbosa, lançado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.631, perante o Supremo Tribunal Federal:

“nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo a manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (STF. MS nº 24.631. Pleno. Re. Min. Joaquim Barbosa. Acórdão publicado no Diário da Justiça, em 01.02.2008)

De toda sorte, também são inúmeros os casos em que esta Casa, considera a atuação do profissional jurídico em processos licitatórios, como passível de sanção, quando verificada a existência de vícios de dolo, erro ou fraude. Cita-se neste sentido: Acórdãos nº 2548/17 e 1748/15, do Tribunal Pleno e Acórdão nº 6204/16 – Primeira Câmara (todos de rel. Cons. Ivens Linhares); Acórdão nº 1788/15 – Tribunal Pleno e 197/16 – Primeira Câmara (ambos de rel. Cons. Durval Mattos do Amaral); e, Acórdão nº 1341/19, Segunda Câmara (rel. Cons. Ivan Bonilha).

Portanto, como bem lançado no Acórdão nº 1341/19, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, quando tratou das questões envolvendo indevida terceirização de serviços públicos e a atuação do parecerista, “a vedação legal, neste caso, é bastante clara e de aplicação direta, tendo inclusive constado do edital do certame, de modo que caberia ao parecerista tê-la observado.”

Nestas circunstâncias, sendo flagrante a vedação constitucional a substituição de mão de obra com atividades finalistas, mediante burla ao concurso público, entendo que cabe a responsabilização do profissional parecerista, diante da existência de vício de dolo, erro grosseiro ou fraude, não alertada pela peça vinculante.

Razão pela qual proponho a aplicação de MULTA ao Sr. Jaime Javorski, nos termos do artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

Desta forma, acompanho a instrução, e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, julgando IRREGULAR as contratações oriundas dos procedimentos licitatórios disciplinados pelas Cartas Convites nº 25/2007 e 32/2007, deflagrados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade do Sr. Anildo Alves da Silva.

Proponho a aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, aos Srs. Anildo Alves da Silva (gestor do Município à época) e Jaime Javorski (Procurador do Município), individualmente, este último na condição de responsável pela emissão dos pareceres jurídicos das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA, considerando IRREGULAR as contratações oriundas dos procedimentos licitatórios disciplinados pelas Cartas Convites nº 25/2007 e 32/2007, deflagrados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade do Sr. Anildo Alves da Silva;

II – determinar a aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, aos Srs. Anildo Alves da Silva (gestor do Município à época) e Jaime Javorski (Procurador do Município), individualmente, este último na condição de responsável pela emissão dos pareceres jurídicos das contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “contratação de assessoria técnica para acompanhamento de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgãos estaduais e federais, bem como as análises jurídica e contábil do Orçamento Municipal.”

PROCESSO Nº: 673747/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1609/19 - TRIBUNAL PLENO

Termo de ajustamento de gestão. Aplicação da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Índice mínimo não atingido em 2016. Índice recomposto em 2017. Perda de objeto. Encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da Instrução 1981/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 20:

Cuidam os autos de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO instaurado em atendimento à determinação contida no item IV do Acórdão nº 3675/17 – Tribunal Pleno, a fim de viabilizar a regularização da aplicação deficitária de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2016, pelo Município de Bom Sucesso.

A referida decisão é originária do pedido de Certidão Liberatória nº 585414/17. Na ocasião, demonstrou-se que o município aplicou 22,42% das receitas resultantes de impostos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016, não atingindo o índice mínimo de 25%. O déficit na aplicação corresponde ao montante de R\$ 388.786,61.

Por meio do Despacho nº 191/18 – GCILB, peça nº 11, foi determinada a intimação do Município de Bom Sucesso a fim de que apresentasse uma minuta do plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 59/2017. O atual prefeito municipal, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Júnior, por meio da

petição intermediária nº 129170/18, peças nº 15 e 16, apresentou a proposta de recomposição do índice da educação relativo ao exercício de 2016 nos seguintes moldes:

Valor a aplicar no exercício de 2018	129.595,54
Valor a aplicar no exercício de 2019	129.595,54
Valor a aplicar no exercício de 2020	129.595,54
Total a aplicar	388.786,62

Informou, ainda, que a quantia de R\$ 388.786,62 representa o índice de 2,58% que deixou de ser aplicado em 2016 e que os recursos serão aplicados na forma do art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Em síntese, portanto, a proposta de TAG envolve:

- Aplicação nos exercícios financeiros de 2018 a 2020 do saldo de R\$ 388.786,62 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) deixado de aplicar em 2016, além do mínimo legal de 25% exigido constitucionalmente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para manifestação em atendimento ao Despacho nº 314/18 – GCILB, peça nº 18. Na instrução inicialmente referida, a unidade técnica propõe o encerramento do presente processo por perda de objeto, em razão de o Município ter compensado no exercício de 2017 o déficit na aplicação da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino ocorrido em 2016. O Ministério Público de Contas (Parecer 780/18, peça 21) corrobora o opinativo da unidade técnica e acrescenta a sugestão de que “a recomposição do índice seja noticiada no processo de Prestação de Contas do Município de Bom Sucesso referente ao exercício de 2017 (processo nº 293956/18)”.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público.

Conforme se extrai da deliberação colegiada que determinou a instauração do TAG (Acórdão 3675/17-TP), a finalidade deste último seria a de viabilizar a regularização quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento, diante do déficit do índice alcançado no exercício de 2016 (22,42%) em relação ao percentual constitucionalmente previsto (25%).

Na instrução técnica proferida nos presentes autos, a CGM demonstra, a partir da análise de dados do SIM-AM, que no exercício de 2017 o Município aplicou[1] R\$ 459.559,63 acima do valor mínimo exigido constitucionalmente, valor este que supera o montante de R\$ 388.786,62 deixado de aplicar em 2016.

Ou seja, no exercício de 2017, além de cumprir o índice constitucional mínimo de 25%, o Município compensou o valor não aplicado no ano anterior e regularizou, por consequência, a situação que se buscava sanar por meio da instauração do presente TAG.

Assim, resta reconhecer a perda do objeto deste feito e determinar o encerramento do processo.

No mais, a fim de atender à proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que a recomposição do índice obrigatório nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino seja noticiada na prestação de contas referente ao exercício de 2017, os autos deverão, após o julgamento, ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que adote as providências pertinentes. Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do processo, por perda de objeto.

Os autos deverão, após o julgamento, ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que adote as providências no sentido de noticiar, nos autos 293956/18, a recomposição do índice obrigatório nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino evidenciada no presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo encerramento do processo, por perda de objeto;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o julgamento, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que adote as providências no sentido de noticiar, nos autos 293956/18, a recomposição do índice obrigatório nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino evidenciada no presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor total aplicado foi de R\$ 4.262.462,42, que somado aos R\$ 99.802,61 em despesas custeadas com o superávit do exercício anterior resultou em R\$ 4.362.265,03, correspondente a 27,94% da receita base em 2017.

PROCESSO Nº: 298633/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1678/19 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade (serviço público postal) e Dispensa (demais serviços logísticos) licitação. Art. 33, caput, c/c art. 34, inc. VII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Voto pela contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Protocolo com vistas à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por inexigibilidade de licitação, do serviço público postal ser prestado com exclusividade, e, complementarmente, por dispensa de licitação, os demais serviços logísticos ofertados pela estatal.

A unidade solicitante justifica a contratação pela necessidade de “atender atribuição regimental desta Diretoria que centraliza a remessa de documentos e

correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta. A EBCT é a única empresa que atende em todo território nacional e oferece serviço e-carta.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (peça 3). Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), após registrar que a contratação em tela estaria chancelada por entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46[1], anotou que que a contratação se faz necessária, tendo em vista que o contrato atual (Processo nº 629328/14) alcançou o limite de 60 meses de vigência. Quanto à justificativa de preço, a unidade asseverou que se trata de preço público tabelado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, motivo pelo qual se mostra desnecessária a pesquisa de preços no caso. Por fim, a SLC destaca que a minuta do contrato tem natureza de contrato de adesão, de maneira que, em casos tais, a Administração figura com “status” de consumidora, sujeitando-se, por conseguinte, às mesmas regras de prestação do serviço de qualquer consumidor (peça 23)

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 147/19 (peça 26) atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 40/2019.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do contrato, nos termos do Parecer nº 190/19 (peça 27).

A Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs à contratação, questionando apenas a utilização da inexigibilidade, diante do fato de parte do objeto embasar-se em dispensa de licitação (Informação nº 28/19 – peça 28).

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou opinativo favorável à formalização da avença entre esta Corte e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Parecer nº 125/19 – peça 29).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes juntadas no caderno processual, parte da avença tem como objeto serviço passível de contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07 (serviço público postal) e parte como objeto passível de contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 34, inc. VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A saber, conforme colocado pela SLC, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), reconheceu o monopólio da ECT, a justificar a inexigibilidade da licitação, “para entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais e correspondências agrupadas (malotes)”. Destacou ainda a unidade que, “em relação aos demais serviços logísticos ofertados pela ECT, ao exemplo da entrega de encomendas (SEDEX), o mesmo STF, contrariando posição do Tribunal de Contas da União - TCU, asseverou a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, no MS 349393, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/09/2018, e publicado em 13/09/2018”.

Nesse momento importa consignar que, na presente avença, o Tribunal figurará como usuário-consumidor de serviço público, motivo pelo qual, inclusive, a relação será regrada por contrato de adesão, cuja minuta fora confeccionada pela ECT e colacionada na peça 21.

Nesta senda, verifica-se que referida minuta trata a futura avença como caso de dispensa de licitação, conforme consta na Cláusula Décima Primeira:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e da ECT.

11.2. A realização de licitação e a prestação de garantia foram dispensadas com base no Artigo 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/93.

Outrossim, faz-se mister destacar que a contratação anterior (processo nº 62932-8/14) tratou o caso como “dispensa de licitação”.

Sob esse prisma, a despeito de não ter resultado prático visível imediato, revela-se salutar, com vistas à padronização da praxe administrativa, tratar o presente protocolado como caso de “dispensa de licitação”.

Quanto à justificativa de preços, tem-se que, no caso em tela, a adoção de preço público tabelado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, excepciona a pesquisa de preços impostas pelo art. 35, § 4º, inc. VIII, da Lei 15.608/07.

Por fim, consigne-se que a SLC comprovou presentes as condições de habilitação da ECT (peças 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17 e 18), informando que, em que pese não possuir as CND's estadual e municipal, a estatal apresentou explicações na peça 09, anotando que está discutindo judicialmente as duas questões.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[2], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 34, inc. VII, da Lei Estadual nº 15.608/07, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta, pelo valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Protocolo para alterar o “Sub Assunto” do expediente em tela para “Dispensa de Licitação”.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Aprovação da formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 34, inc. VII, da Lei Estadual nº 15.608/07, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta, pelo valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III – determinar o encaminhamento, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para alterar o “Sub Assunto” do expediente em tela para “Dispensa de Licitação”;

IV – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 722121/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1679/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica e Científica. Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, cujo objeto visa "estabelecer cooperação técnica e científica entre o TCE/BA e o TCE/PR para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição" (peça 2).

Instada a se manifestar, a Escola de Gestão Pública destacou que o teor do acordo encontra pleno acolhimento no plano de gestão da Corte que prevê a atuação deste Tribunal de forma catalizadora do fomento ao controle social (peça 4).

Por seu turno, conforme Informação n.º 156/18 (peça 8), a Diretoria de Tecnologia da Informação atestou que a principal área desta Corte de Contas afeta ao objeto e às atribuições do referido Acordo é a Escola de Gestão Pública. Na oportunidade, esclareceu que o objeto se refere a "tecnologias" de maneira genérica, de maneira que, portanto, desnecessário, avaliação técnica objetiva quanto à necessidade e à disponibilidade de recursos para o atendimento do acordo proposto.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), na Informação nº 183/19 (peça 11), após pontuar que a minuta de referido Acordo de Cooperação e o Plano de Trabalho encontram-se nos movimentos processuais 02 a 09, anotou que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como ponderou que as formalidades do art. 136 poderiam ser dispensadas, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal. Na oportunidade, a unidade frisou que, em caso de aprovação do presente ajuste, far-se-á necessário atualização das autoridades signatárias do mesmo.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 110/19 (peça 14), informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 150/19 (peça 15), asseverou que a minuta do acordo está apta para aprovação e reforçou, tal qual como destacado pela SLC, a necessidade de atualizar a autoridade competente para celebrar a avença, haja vista a alteração na Presidência desta Corte.

A Controladoria Interna traz ao feito suas observações no evento 16 (Informação nº 41/19 – peça 15).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do ajuste (Parecer nº 98/19- peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Alagoas visa "estabelecer cooperação técnica e científica entre o TCE/BA e o TCE/PR para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição", consoante minuta colacionada no evento peça 2. Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Extraí-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 2, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objeto se encontra devidamente delineado:

O Termo de Cooperação com vistas à capacitação de profissionais do TCE/PR e do TCE/BA em matérias ligadas às atividades finalísticas dos Tribunais, atinentes ao controle externo, com ênfase na transparência e nas boas práticas para a gestão pública, bem como a capacitação de servidores públicos estaduais e municipais, eventualmente, da população, nas matérias citadas.

A meta foi explicitada:

Capacitação de profissionais do TCE-PR e da ECPL em matérias ligadas às atividades finalísticas do TCE/PR, com ênfase na transparência a nas boas práticas para a gestão pública;

Capacitação de profissionais do TCE-PR para a melhor divulgação dos conhecimentos e informações sobre membros e conselhos;

Capacitação de servidores públicos estaduais e municipais (jurisdicionados), eventualmente, da população, nas matérias citadas, por meio de divulgação de cursos;

Divulgação dos cursos da EGP-ONLINE.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia cujo objeto visa "estabelecer cooperação técnica e científica entre o TCE/BA e o TCE/PR para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição", consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Aprovação da formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia cujo objeto visa "estabelecer cooperação técnica e científica entre o TCE/BA e o TCE/PR para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição", consoante minuta colacionada no evento peça 2;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 340842/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1703/19 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Requerimento. Conversão de férias em pecúnia. Cumprimento dos requisitos da Resolução n.º 49/14. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pela Excelentíssima Procuradora Valéria Borba, matrícula n.º 50.043-7, em que requer, com fulcro na Resolução n.º 49/2014 deste tribunal, a indenização de 17 (dezessete) dias de férias não gozadas, referentes a 8 (oito) dias do exercício de 2011, 1 (um) dia do exercício de 2013 e 8 (oito) dias do exercício de 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informa que é assegurado aos Membros deste Tribunal a indenização de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias de férias.

Nesse sentido, informa também, que até a presente data, a Procuradora adquiriu direito a pelo menos 133 (cento e trinta e três) dias de férias, referentes aos 8 (oito) dias do exercício de 2011, 1 (um) dia de 2013, 8 (oito) dias de 2014, 60 (sessenta) dias de 2018 e 56 (cinquenta e seis) dias proporcionais ao exercício de 2019, cujo período aquisitivo é de 14/06/2018 a 13/06/2019.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a matéria está regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para conversão em pecúnia do período de férias não usufruídas, e seu respectivo adicional, referentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, em razão a absoluta necessidade do serviço público.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º[1], combinado com o art. 171, XIX[2] do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo deferimento do pedido para conversão em pecúnia do período de férias não usufruídas, e seu respectivo adicional, referentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, em razão a absoluta necessidade do serviço público;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 72010/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOSE ANTONIO BUENO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO ADELINO BERNARDO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1711/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 021/2014. Supostas irregularidades. Fatos objeto de inquérito civil. Arquivamento, sem julgamento de mérito. Pregão Presencial nº 043/2013. Contratação de empresa pertencente a irmão do Secretário Municipal de Administração à época. Irregularidade. Sucessivas renovações do contrato. Nomeação de servidora, mãe do titular da empresa, para o cargo de Auditora Pública Interna. Pela procedência parcial, com aplicação de multas.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Luciano Merhy, na condição de Prefeito do Município de Congonhinhas, em face dos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-Prefeito Municipal e Fernando Rafael Camacho Ferreira, ex-Secretário Municipal de Administração (este incluído formalmente como Representado por determinação do Despacho nº 208/18 - peça nº 154), relativamente aos procedimentos licitatórios de nº 70/2013 e 30/2014.

No que tange ao Processo de Licitação nº 70/2013 – Pregão Presencial nº 043/2013, que teve por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em computadores e impressoras de todas as áreas da administração e manutenção do site do município”, alegou que: (i) a licitação foi vencida pela empresa J.C.C. Felix Informática Ltda. – ME, de propriedade de Jean Carlo Camacho Felix, irmão do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira, ora Representado, responsável pela solicitação de abertura do referido procedimento licitatório; (ii) o Contrato nº 122/2013, decorrente da referida licitação, teria sido renovado por período muito superior ao limite de 90 dias estabelecido na cláusula 5.1, sem que houvesse necessidade; (iii) ainda dentro dos períodos de renovação do Contrato nº 122/2013, em 11/03/2016, a servidora Sra. Vanimeyre Aparecida Camacho, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo e mãe de Jean Carlo Camacho Felix, foi nomeada para o cargo de Auditora Pública Interna por meio da Portaria nº 018/2016 (peça nº 86), sendo informalmente responsável pelo setor de tesouraria do Município.

Em relação ao Processo de Licitação nº 30/2014 – Pregão Presencial nº 21/2014, que teve por objeto o “fornecimento de materiais de expediente, periféricos e suprimentos de informática para atender os serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde”, apontou que: (i) neste procedimento licitatório, instaurado por solicitação do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo H. Shimysu, a empresa J.C.C. Felix Informática Ltda. – ME também foi declarada vencedora de alguns itens licitados, no valor total de R\$ 26.289,62; (ii) foi identificada nota de empenho (nº 1007/15 – peça nº 109), no valor de R\$ 13.167,36, desacompanhada de Autorização de Fornecimento, das certidões da empresa e das necessárias assinaturas do Secretário de Saúde, do Contador, do Controlador Interno e do Prefeito Municipal; (iii) os materiais e equipamentos mencionados na nota de empenho não foram registrados no sistema de patrimônio do Fundo Municipal de Saúde, tendo sido contabilizados como material de consumo, e alguns deles – segundo oitiva informal do Secretário Municipal de Saúde à época - não teriam sido entregues (19 Monitores LCD e 7 HD's Internos, totalizando R\$ 6.320,00).

Por meio do Despacho nº 208/18 (peça nº 154), a Representação foi recebida e determinou-se a citação dos Srs. José Olegário Ribeiro López, ex-Prefeito Municipal, e Fernando Rafael Camacho Ferreira, ex-Secretário Municipal de Administração, para exercício do contraditório no prazo de 15 dias.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 162 e 163, o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, o que foi deferido pelo Despacho nº 589/18 (peça nº 167).

O Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira apresentou petição e documentos às peças nº 175 a 178, com base nos quais requereu a improcedência da Representação.

No que tange ao Pregão Presencial nº 043/2013, asseverou que, ao solicitar a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa para fins de manutenção do site do Município e de assistência técnica de computadores e impressoras de todos os setores da administração, diante da necessidade de tais serviços, apenas praticou ato inerente às suas atribuições de Secretário Municipal de Administração.

Alegou que sua participação foi restrita ao requerimento de abertura do certame – ato formal de início do processo administrativo, não tendo praticado qualquer outro ato no âmbito do processo licitatório ou do contrato dele decorrente, de forma que não houve qualquer irregularidade ou “tratamento diferenciado” em sua atuação.

Afirmou, outrossim, que a empresa vencedora da licitação foi quem apresentou a proposta mais vantajosa, tendo cumprido integralmente o objeto contratual, e que não há proibição legal para a contratação de empresa cujo representante legal seja parente de servidor público.

Em relação às renovações do Contrato nº 122/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 043/2013, afirmou que a cláusula 5.1 estabeleceu o prazo de 12 meses para execução do objeto, com vigência contratual acrescida de mais 90 dias. No entanto, a cláusula 5.3 possibilitou a revisão dos referidos prazos, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, considerando que os serviços de assistência/informática são extremamente relevantes ao funcionamento da administração pública, devendo ser prestados de forma continuada, incidiriam no inciso II do referido dispositivo legal, o que tornaria possível a prorrogação contratual. Relatou ainda que, durante os aproximadamente 3 anos e 3 meses de duração contratual, a empresa prestou os serviços adequadamente, de forma eficiente e rápida, o que teria motivado as renovações contratuais. Além disso, tendo em vista a ausência de reajuste de valores nesse período, asseverou que as prorrogações contratuais atenderam aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público. Ademais, destacou que, após a rescisão contratual, a atual administração municipal contratou outra empresa para execução do mesmo serviço, por dispensa de licitação e por valor superior.

No que tange ao Pregão Presencial nº 21/2014, afirmou que não teve qualquer envolvimento nos fatos narrados na Representação e que, quando do fornecimento dos materiais descritos na nota de empenho 1007/15, não possuía qualquer vínculo com o Município de Congonhinhas. Outrossim, destacou que desconhece a ausência de assinaturas na referida nota, e que tal situação não possui qualquer relação com as suas atribuições enquanto Secretário de Administração.

De toda forma, informou que tem ciência que a empresa J.C.C. Félix, ao ser indagada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito de procedimento investigatório, embora tenha afirmado que houve a entrega das mercadorias, entendeu por bem, voluntariamente e sem admissão de culpa, realizar o depósito atualizado da quantia questionada ao Fundo Municipal de Saúde.

Por sua vez, o sr. José Olegário Ribeiro Lopes apresentou razões de contraditório e documentos às peças nº 180 a 187, em que requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por suposta ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; subsidiariamente, a improcedência da Representação; ou ainda, no caso de julgamento procedente, a aplicação tão somente da penalidade de multa administrativa.

Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação, sob o argumento de que não praticou nem lhe foram imputadas quaisquer condutas irregulares, além de que o mero fato de ter sido prefeito Municipal e de ter firmado o contrato com a empresa J.C.C. Félix Informática – ME não poderia ser considerado suficiente para configurar responsabilidade pelos fatos discutidos nos autos, até porque não houve dolo ou má-fé em sua atuação.

Especificamente no que tange ao Pregão Presencial nº 21/2014, também defendeu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os materiais objeto da licitação foram adquiridos por meio de recursos do Fundo Municipal de Saúde, que possui autonomia administrativa e cuja gestão é legalmente atribuída ao Secretário Municipal de Saúde. Diante disso, além de afirmar não ter sido o ordenador das referidas despesas, sustentou que eventual falha ou irregularidade na gerência ou destinação de tais verbas deveria ser atribuída apenas ao gestor direto do fundo.

Ainda a título preliminar, requereu a extinção do feito por inépcia da Representação, sob o argumento de suposta ausência de especificação e delimitação das condutas tidas como irregulares, bem como da falta de formulação de pedido certo e determinado, o que impediria o adequado exercício do contraditório e ampla defesa. No que tange ao mérito, reiterou as alegações do Representado Fernando Rafael Camacho Ferreira quanto à litude das renovações do contrato nº 122/2013 e quanto à ausência de ilegalidade na participação em licitações de empresas titularizadas por parentes de gestores.

Em relação à suposta ausência de recebimento de parte das mercadorias, asseverou que todos os materiais constantes da nota fiscal e relativos ao procedimento licitatório em tela foram devidamente entregues, de acordo com informações repassadas pelo Secretário responsável, inexistindo qualquer sindicância ou processo administrativo atestando o seu suposto “desaparecimento”.

Ademais, apontando divergências de data entre a nota de empenho nº 1007/15 e a nota fiscal indicada pelo Representante como a ela correspondente, questionou a regularidade daquela, afirmando que pode ter sido emitida equivocadamente na época, ou mesmo emitida dolosamente pela atual gestão municipal. Ainda, afirmou que não seria atribuição do prefeito municipal assinar notas de empenho do Fundo Municipal de Saúde.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 581/19 (peça nº 188), em que opinou pela parcial procedência da Representação, tão somente em relação ao Pregão Presencial nº 043/2013, com aplicação ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes de duas multas administrativas do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a homologação do referido certame, bem como a nomeação de Vanimeyre Aparecida Camacho para o cargo de Auditora Pública Interna.

Especificamente no que tange ao Pregão Presencial nº 21/2014, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação, em razão de inexistirem nos autos elementos suficientes para caracterizar a materialidade do suposto dano ao erário,

bem como para subsidiar um opinativo técnico nesse sentido, e considerando que os fatos já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Inquérito Civil nº 0041.17.000052-9.

Na sequência, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 298/19 (peça nº 189), em que entendeu pelo fracionamento do objeto da presente Representação. Quanto ao Pregão Presencial nº 043/2013, corroborando parcialmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela procedência da Representação, aplicando-se uma multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira, na condição de Secretário Municipal, além das duas multas sugeridas pela unidade técnica ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes.

Por sua vez, no que tange ao Pregão Presencial nº 21/2014, opinou pelo sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, a fim de aguardar o deslinde do Inquérito Civil nº 0041.17.000052-9 para que, com o aporte de novos elementos probatórios, esta Corte de Contas possa formar sua convicção e, eventualmente, imputar responsabilização administrativa aos responsáveis.

É o relatório.

2. Inicialmente, no que tange ao Processo de Licitação nº 30/2014 – Pregão Presencial nº 21/2014, adotando os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 188) e pela 2ª Procuradoria de Contas (peça nº 189), porém divergindo das soluções propostas, entendo que a presente Representação deve ser arquivada.

Nos termos da instrução emitida pela unidade técnica, embora os fatos mencionados pelo Representante sejam graves e relevantes, podendo inclusive ensejar a responsabilização administrativa por eventual dano ao erário, a adequada caracterização e comprovação das supostas infrações, com imputação de responsabilidade, exigiria maior dilação probatória, não se mostrando suficientes, para tanto, os elementos probatórios já constantes dos autos.

Verifica-se, nesse ponto, a título exemplificativo, que o Sr. Marcelo H. Shimysu, então Secretário Municipal de Saúde, responsável pela solicitação de abertura do procedimento licitatório em tela, e que teria supostamente negado o recebimento dos materiais constantes da nota fiscal, sequer participou do contraditório nos presentes autos.

Outrossim, os fatos relativos ao Pregão Presencial nº 21/2014 também estão sendo investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Inquérito Civil nº 0041.17.000052-9, tendo sido informado, inclusive, pela defesa do Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira (peça nº 175 – p. 14), que a empresa J.C.C. Felix Informática Ltda.-ME, ao ser indagada pelo órgão ministerial, teria depositado o valor questionado ao Fundo Municipal de Saúde (suposto comprovante anexado na peça nº 177).

Nesse contexto, muito embora as irregularidades suscitadas sejam, também, de competência desta Corte de Contas, os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da economia e utilidade da prática de atos processuais, tornam dispensável a atuação deste Tribunal quando há outros procedimentos investigativos ou ações judiciais instauradas visando o mesmo fim, ainda mais considerando a insuficiência dos elementos probatórios até então constantes dos presentes autos para plena e segura formação de convicção.

Assim, a existência de procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público Estadual, o qual dispõe de mecanismos de amplo aprofundamento de investigação e instrução processual, até pela maior proximidade com os fatos, tornando a colheita de provas mais ampla e efetiva, tornam despropositada a manutenção da tramitação da Representação neste órgão de controle externo, prevenindo-se, ainda, o risco de coexistência de procedimentos que importem em decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Acrescente-se, ainda, que eventual decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, caso instaurada ação civil pública, acabaria por exaurir, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser aplicadas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Justamente com base em tais fundamentos, privilegiando-se a racionalização e eficiência administrativas, e resguardando a atuação do Tribunal de Contas para os casos de inovação investigativa, em que não haja multiplicidade de demandas com a mesma finalidade, deixa-se de acolher a proposta elaborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 298/19 (peça nº 189), de sobrestamento do feito até o deslinde do Inquérito Civil e posterior retomada após o aporte de novos elementos probatórios.

Da mesma forma, ao concluir pelo arquivamento, também deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 188) pela improcedência, vez que tal decisão configuraria julgamento de mérito. Conforme exposto pela própria unidade técnica, no caso dos autos, não há elementos suficientes para a plena formação de convencimento e prolação de decisão meritória, consistindo o arquivamento – com base na existência do Inquérito Civil nº 0041.17.000052-9 – numa hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, determino o arquivamento da Representação no que tange aos fatos relativos ao Pregão Presencial nº 21/2014, sem decisão de mérito,

remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Por fim, ressalva-se a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas pelo Representante, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151 do Regimento Interno.

3. Passo à apreciação das supostas ilegalidades referentes ao Processo de Licitação nº 70/2013 – Pregão Presencial nº 043/2013. De início, cumpre registrar que, embora tais fatos também sejam objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Paraná no bojo do Inquérito Civil nº 0041.17.000052-9[2], na situação em tela, diversamente do que ocorre com o procedimento licitatório anterior, entendo que não é o caso de arquivamento, já que a Representação, em trâmite nesta Corte de Contas desde fevereiro de 2018, encontra-se apta para julgamento quanto às supostas irregularidades noticiadas, havendo elementos suficientes nos autos para prolação de decisão de mérito.

No que tange às preliminares aventadas pela defesa do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, as alegações de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por ausência de delimitação das condutas consideradas irregulares não merecem acolhimento. Verifica-se da petição de Representação (peça nº 03) que o Representante expôs os fatos considerados irregulares em relação a cada um dos procedimentos licitatórios, indicando como responsável o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (peça nº 153). A petição preencheu os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, tanto é que foi recebida por meio do Despacho nº 208/18 (peça nº 154), dando-se seguimento ao regular trâmite.

Especificamente em relação ao Processo de Licitação nº 70/2013 – Pregão Presencial nº 043/2013, o Representante apontou que a empresa vencedora da licitação – J.C.C. Felix Informática Ltda.-ME - pertence ao Sr. Jean Carlo Camacho Felix, irmão do então Secretário Municipal de Administração; que o Contrato nº 122/2013, decorrente do procedimento licitatório, foi indevidamente prorrogado por diversas vezes, sem que houvesse necessidade; e que, dentro do período de renovação do contrato, em 11/03/2016, a servidora Sra. Vanimeyre Aparecida Camacho, mãe do Sr. Jean Carlo Camacho Felix, foi nomeada para o cargo de Auditora Pública Interna, sendo informalmente responsável pelo setor de tesouraria do Município.

A exposição dos fatos pelo Representante, aliada à documentação carreada aos autos, apontam para o fato de que foi o sr. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-Prefeito Municipal, quem teria homologado o processo licitatório, celebrado o Contrato nº 122/2013 e autorizado as prorrogações contratuais. Ao praticar os referidos atos, o ex-Prefeito teria contribuído para a configuração das ilegalidades noticiadas, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, não havendo que se falar, ademais, em inépcia da inicial por ausência de apontamento das práticas e condutas consideradas irregulares.

Afasta-se ainda a alegação de que não teria sido formulado pedido certo e determinado, sob o argumento de que o Representante teria se limitado a afirmar que “tudo indica que não houve o respeito ao erário público, e os culpados deverão ser punidos”, requerendo que “sejam tomadas as providências necessárias”.

O art. 113, § 1º, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) possibilita que qualquer pessoa física ou jurídica possa representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da referida legislação. Por sua vez, embora a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas tragam requisitos a serem preenchidos pelas denúncias e representações, exige-se um menor rigor formal quando comparado com as ações que tramitam no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque, considerando a missão institucional dos Tribunais de Contas de velar pela legalidade na Administração Pública e proteger o patrimônio público, a própria Constituição Federal permite amplo acesso ao Tribunal, incentivando o exercício do controle social da Administração, de forma a não se exigir sequer capacidade postulatória para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a referida Corte de Contas.

Diante disso, e considerando que o Representante apontou as supostas irregularidades com suas circunstâncias e apresentou a correspondente documentação, requerendo sua apuração e a aplicação das sanções cabíveis, rejeito as alegações de inépcia da inicial e de ausência de indicação do pedido e da causa de pedir.

Não há que se falar, ainda, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) em decorrência da suposta inépcia da petição, vez que os fatos foram expostos com clareza e de forma compreensível, tanto é que o Representado apresentou defesa a contento.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Corroborando parcialmente os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente.

O Processo de Licitação nº 70/2013 – Pregão Presencial nº 043/2013, que teve por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em computadores e impressoras de todas as áreas da administração e manutenção do site do município”, foi vencido pela empresa J.C.C. Felix Informática Ltda.-ME (peça nº 128, p. 28 e 29), no valor total de R\$ 62.000,00.

Constata-se, conforme certidão expedida pela Junta Comercial do Paraná, que tal empresa é de titularidade de Jean Carlo Camacho Felix (peça nº 64, p. 28), apontado pelo Representante como irmão de Fernando Rafael Camacho Ferreira, Secretário Municipal de Administração à época (decreto de nomeação à peça nº 09), e responsável pela solicitação de abertura do referido procedimento licitatório (peça nº 51, p. 03).

Em sede de defesa, não houve negativa do vínculo de parentesco indicado. Ambos os Representados, contudo, sustentaram a ausência de proibição legal para a contratação de empresas titularizadas por parentes de servidores públicos.

Tal questão já foi apreciada no âmbito desta Corte de Contas, em sede de consulta com força normativa[3], por meio do Acórdão nº 2745/10 do Tribunal Pleno, em que se consolidou o entendimento pela impossibilidade de participação em licitação e contratação de empresa na qual constam como sócios parentes de servidores em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Confira-se a ementa do julgado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio costista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na

entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. Referida vedação está amparada nos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicáveis à Administração Pública e insculpidos nos arts. 37, caput, e 5º da Constituição Federal. Além disso, baseia-se na interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que também foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, resultando nas orientações consolidadas no Prejulgado nº 09 (Acórdão nº 1127/09), dentre as quais destaca-se:

14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Ressalta-se, nesse ponto, que a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe, em seu art. 9º, inciso III, a participação direta ou indireta na licitação de “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”. Por sua vez, os §§ 3º e 4º caracterizam como participação indireta a existência de quaisquer vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, entre o licitante e o autor do projeto ou membros da comissão de licitação. Sustentado que a regra contida nos referidos parágrafos deve ser reputada como meramente exemplificativa, explica Marçal Justen Filho que[4]:

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

Dessa forma, embora o art. 9º não proíba expressamente a participação na licitação e contratação de parentes de servidores públicos da entidade licitante, os princípios da moralidade pública, impessoalidade e isonomia fundamentam uma interpretação ampliada da vedação legal, alcançando as situações em que existem vínculos familiares entre os sujeitos envolvidos no procedimento licitatório. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos nº 1.632/2006 e nº 1.893/2010, ambos do Plenário, (...) condutas tais como a ora examinada têm sido reiteradamente rechaçadas por este Tribunal, como se observa nas deliberações constantes dos Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1.785/2003-2ª Câmara, 778/2009, 1.170/2010 e 1.893/2010, do Plenário.’ (TCU - Acórdão 1941/2013 – Plenário – Ministro José Múcio Monteiro) (destacou-se).

(...) A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. (...) É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados. (Acórdão 1893/2010 – Plenário).

Inequivoca, portanto, a impossibilidade de contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, por acarretar um indesejado conflito de interesses e possibilidade de favorecimentos, violando os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Nesse contexto, incide na referida vedação, configurando, portanto, irregularidade, a contratação da empresa J.C.C Felix Informática Ltda.-ME, de titularidade de Jean Carlo Camacho Felix, irmão do Sr. Fernando Rafael Camacho Felix, que exercia, à época, o cargo comissionado de maior hierarquia no órgão solicitante da licitação - Secretário Municipal de Administração (peças nº 09 e 178).

Destaque-se, nesse ponto, que o fato de a J.C.C Felix Informática Ltda.-ME ter apresentado a melhor proposta no âmbito do procedimento licitatório e, ao que tudo indica, ter cumprido integralmente o objeto contratual, não constitui argumento apto a afastar a irregularidade.

Em relação ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-Prefeito Municipal, embora tenha afirmado que não participou dos atos apontados como irregulares, e que não poderia ser responsabilizado por todo e qualquer ato praticados pelos Secretários Municipais, verifica-se da documentação carreada aos autos que ele foi responsável pela homologação do certame (peça nº 128, p. 28).

A homologação consiste no ato, praticado pela autoridade competente, que ratifica o procedimento licitatório, conferindo aprovação aos atos praticados, de modo que produzam seus efeitos jurídicos. Envolve tanto a verificação da legalidade dos atos, com o exame da observância de regras constitucionais, legais, infralegais e editais, quanto a análise da conveniência da contratação para a Administração. Diante disso, entendo que o ex-Prefeito Municipal não pode ser eximido de responsabilidade pela irregularidade, vez que lhe competia, quando da homologação do procedimento licitatório, exercer o controle de legalidade dos atos que integraram o processo. Assim, atuou de forma falha, com culpa grave, ao desconsiderar o vínculo familiar que impedia a participação na licitação e a contratação, homologando o certame.

Nesse sentido, a título exemplificativo, cita-se o Acórdão nº 1468/16 – Tribunal

Pleno[5], desta Corte de Contas, em que também se imputou responsabilidade, com aplicação de multa, ao Prefeito Municipal à época, por ter sido responsável pela contratação de empresas cujos sócios eram parentes de servidores da Administração, em diversos procedimentos licitatórios ocorridos no Município de Itaipulândia.

Destaque-se que o Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração durante todo o ano de 2013, tendo sido nomeado Chefe de Gabinete em janeiro de 2014, posição que exerceu até setembro daquele ano (peça nº 178). Numa cidade pequena, não haveria como o Prefeito desconhecer o fato de que o titular da empresa contratada, a qual possuía inúmeros contratos celebrados com o município (conforme empenhos anexados aos autos), era justamente o irmão do Secretário, ocupante de cargo comissionado diretamente subordinado ao chefe do executivo e, portanto, de sua confiança. Em virtude do exposto, acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto a este ponto, entendo que deve ser aplicada ao Representado Sr. José Olegário Ribeiro Lopes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por sua vez, quanto ao Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira, verifica-se que efetivamente foi o responsável por solicitar a abertura do certame (peça nº 51). Em sua defesa (peça nº 175), asseverou o Representado que os serviços de assistência técnica dos computadores e impressoras e de manutenção do site eram necessários ao Município, de forma que, ao requerer a abertura de licitação, apenas praticou ato inerente às suas atribuições, conforme expressamente previsto na Lei Municipal nº 699/2011. Afirmou ainda que sua participação teria se limitado ao requerimento de abertura do certame, não tendo praticado quaisquer outras condutas no âmbito do procedimento licitatório ou do contrato dele decorrente.

Em que pese as alegações do Representado, deve-se ressaltar que, nos termos da cláusula 11.1 da minuta contratual (peça nº 51, p. 27), a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento da execução do contrato foi atribuída à Divisão de Contratos e à Secretaria Municipal de Administração.

Dessa forma, entendo que o Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira, Secretário Municipal de Administração à época e, portanto, responsável pela gestão e fiscalização do contrato, falhou, com culpa grave, no desempenho de suas atribuições, ao deixar de noticiar a relação de parentesco, desconsiderando o óbice existente à manutenção do vínculo contratual com a empresa titularizada por seu irmão e, com isso, violando os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Ressalte-se que a proibição da contratação de empresas titularizadas por parentes de servidores públicos, amparada nos princípios acima citados, tem como finalidade evitar possíveis conflitos de interesses, ingerências no processo licitatório ou mesmo concessões indevidas de privilégios e benefícios a determinados licitantes e contratados, o que se torna ainda mais preocupante quando se trata de autoridades ocupantes de cargos de elevada hierarquia na estrutura do órgão ou entidade licitante.

Diante do exposto, entendo que o Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira não pode ser eximido de responsabilidade pela irregularidade, razão pela qual aplico-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que tange à nomeação da servidora Sra. Vanimeyre Aparecida Camacho para o cargo de Auditora Pública Interna, verifico que efetivamente se trata da mãe de Jean Carlo Camacho Felix (peça nº 100, p. 1), titular da J.C.C Felix Informática Ltda.-ME, e que a nomeação se deu na data de 11 de março de 2016 (peça nº 86), portanto na vigência do contrato nº 122/2013 (peça nº 123).

Ressalte-se que, nessa época, o sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira já não mais exercia cargo comissionado junto ao Poder Executivo de Congonhinhas, conforme consulta ao Portal da Transparência, razão pela qual a suposta irregularidade decorreria apenas do parentesco com Jean Carlo Camacho Felix.

Constata-se da Portaria nº 018/2016 que a nomeação foi realizada pelo Prefeito em Exercício à época, Sr. Osmar Bueno de Mello Filho, que sequer participou do contraditório, não podendo a referida conduta ser imputada ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, ora Representado.

De todo modo, não se verifica, a princípio, irregularidade, vez que se trata de situação bastante diferente da mencionada anteriormente, não se subsumindo à proibição decorrente da interpretação extensiva do art. 9º da Lei Geral de Licitações. Isso porque, no presente caso, trata-se de servidora pública, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, nomeada para atuar como Auditora Pública Interna.

Não se trata, portanto, da participação em licitação e contratação de servidores públicos ou parentes de servidores (art. 9º da Lei nº 8.666/93), ou então de afronta à Súmula Vinculante nº 13[6], do Supremo Tribunal Federal, já que a empresa J.C.C Felix Informática Ltda.-ME apenas era detentora de contratos com o Município, não sendo parte integrante da administração pública direta ou indireta, o que afasta a incidência da referida súmula.

Ademais, o Representante apenas apontou o parentesco existente, não havendo qualquer indicativo de que a servidora teria atuado de forma parcial no exercício de suas atribuições ou mesmo comprovação de que atuou concretamente na fiscalização da execução contratual pela empresa do filho. Dessa forma, deve a Representação ser julgada improcedente quanto a esse tópico.

Por fim, o último ponto questionado diz respeito à suposta irregularidade decorrente das renovações do Contrato nº 122/2013. Alegou o Representante que o referido contrato teria sido prorrogado por período muito superior ao limite de 90 dias previsto na cláusula 5.1, sem que houvesse necessidade, ainda mais nos valores acordados, o que demonstraria a ocorrência de prejuízo ao erário.

Com efeito, a cláusula citada pelo Representante (minuta contratual à peça nº 51, p. 23) estabeleceu que o contrato teria vigência por 12 meses, com acréscimo de 90 dias. No entanto, logo nas próximas cláusulas, previu-se que tais prazos poderiam ser alterados, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Referido dispositivo legal prevê, em seu inciso II, que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a

sessenta meses.

Conforme já afirmado, o Contrato nº 122/2013 tinha como objeto a “prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva em microcomputadores e impressoras de todas as áreas da Administração e manutenção do site do município”.

Trata-se de serviços de natureza continuada, voltados a atender necessidade pública permanente, vez que fundamentais ao adequado funcionamento dos equipamentos de informática da Administração Pública e, conseqüentemente, de suas atividades finalísticas. Nesse sentido, a interrupção dos serviços poderia comprometer a prestação das mais diversas atividades públicas que, cada vez mais, dependem do correto funcionamento de tais equipamentos, razão pela qual, ademais, o atendimento deve ser rápido e eficiente.

Nessa esteira, a manutenção do site da Prefeitura também caracteriza serviço de natureza continuada. Indicativo disso é que, nos termos das informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 188), logo após a rescisão do Contrato nº 122/2013, o Município contratou outra empresa, por meio de dispensa de licitação, para a “criação, importação dos dados do site atual, implantação e treinamento do novo website responsivo, manutenção técnica e hospedagem do Portal oficial do Município de Congonhinhas”, pelo valor de R\$ 1.700,00 mensais. Outrossim, verifica-se dos aditivos contratuais (peça nº 123, p. 9 e 17) que as sucessivas renovações foram fundamentadas justamente no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na cláusula contratual que lhe fez referência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade quanto a este ponto, devendo a Representação ser julgada improcedente.

Ressalte-se ainda que, segundo a defesa dos Representados, durante os aproximadamente 3 anos e 3 meses de duração do contrato, a J.C.C. Felix Informática Ltda.-ME prestou os serviços de forma rápida e adequada, atendendo às solicitações com eficiência, e sem que houvesse qualquer reajuste no valor inicial contratado. Diante disso, afirmaram que as sucessivas renovações decorreram justamente da qualidade dos serviços, e atenderam aos princípios da economicidade e supremacia do interesse público.

Importante destacar que a irregularidade ora em análise, referente à possibilidade de prorrogação contratual, deve ser tratada de forma independente da anterior, que teve sua configuração exaurida quando da contratação originária, em virtude do vínculo de parentesco mencionado, não podendo os gestores sofrerem novas sucessivas penalizações, em cada prorrogação contratual, cujos critérios para a aferição de sua legalidade seguem dispositivos legais diversos, em especial, o art. 57, II, da Lei de Licitações, já devidamente analisado.

Por fim, não há que se falar em dano ao erário, vez que as renovações contratuais, abstraída a situação de vínculo familiar do titular da empresa com secretário municipal, atenderam à legalidade, os serviços contratados eram necessários e, ao que tudo indica, foram devidamente prestados, não havendo indícios de inadequação nos preços praticados.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela parcial procedência da Representação, com aplicação aos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes (ex-Prefeito Municipal) e Fernando Rafael Camacho Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração), individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Destaque-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações extraídas da documentação acostada aos presentes autos, relacionada a outros procedimentos licitatórios, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151, do Regimento Interno.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. relativamente ao Processo de Licitação nº 30/2014 - Pregão Presencial nº 21/2014, determine o arquivamento da Representação, sem julgamento de mérito, remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná;

4.2. relativamente ao Processo de Licitação nº 70/2013 - Pregão Presencial nº 043/2013, julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, para reconhecer a irregularidade consistente na participação na licitação e contratação da empresa J.C.C. Felix Informática Ltda.-ME, de titularidade do irmão do Secretário Municipal de Administração à época;

4.3. aplique aos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes (ex-Prefeito Municipal) e Fernando Rafael Camacho Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração), individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da Representação, relativa ao Processo de Licitação nº 30/2014 - Pregão Presencial nº 21/2014, sem julgamento de mérito, remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná;

II – julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação, relativa ao Processo de Licitação nº 70/2013 - Pregão Presencial nº 043/2013, para reconhecer a irregularidade consistente na participação na licitação e contratação da empresa J.C.C. Felix Informática Ltda.-ME, de titularidade do irmão do Secretário Municipal de Administração à época;

III – aplicar, aos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes (ex-Prefeito Municipal) e Fernando Rafael Camacho Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração), individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

2. Conforme Portaria de Instauração nº MP/PR-0041.17.000052-9, de 27 de setembro de 2017, disponível no site <https://apps.mppr.mp.br/ordens/f?p=121:2:29767615970111::NO::>. Acesso em: 28/05/2019.

3. Dispõe o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que: “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

5. Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão nº 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções. (grifo nosso).

6. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 289858/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1712/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Exercício de 2016. 01. Aspectos financeiros, orçamentários, patrimoniais e contábeis. Regularidade. 02. Análise quanto à situação das prestações de contas anteriores. Acórdão nº 2149/2015 do Tribunal Pleno. Gestão do exercício de 2013. Recomendações e determinações parcialmente atendidas. Adoção de medidas com vistas a atender as recomendações deste Tribunal. Processo cuja análise prossegue em fase de execução. 03. Regularidade das contas, com reforço a recomendações e determinação pendente de cumprimento.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente da Empresa Pública no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (fl. 1 da peça 27).

Pela Instrução nº 371/17 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual (à época Coordenadoria de Fiscalização Estadual) entendeu que o único item cuja regularidade não foi integralmente evidenciada se refere à situação das prestações de contas anteriores. Nesse sentido, aduz a Unidade Técnica que não teria sido possível constatar o efetivo cumprimento de recomendações e determinações feitas à entidade.

Pelo Despacho nº 2290/17 (peça 57), acolhi sugestão da Unidade Técnica quanto ao encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre o Título 7 da Instrução nº 371/17 (peça 27) referente à “Situação das Prestações de Contas Anteriores”. Por oportuno, foi determinada a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e do responsável, o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino.

À peça 61 foi apresentada a Informação nº 33/18 da 4ª Inspeção de Controle Externo em que analisa de modo detalhado o cumprimento de recomendações e determinações expedidas por este Tribunal em prestações de contas anteriores.

Justificativas foram apresentadas pelo Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, à peça 66, e pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, à peça 79.

Após análise do contraditório, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 5/19 (peça 86), com onze anexos (peças 87 a 97), pela qual, de modo pormenorizado, procedeu à análise do cumprimento de determinações e recomendações emitidas por este Tribunal em prestações de contas anteriores, ocasião em que concluiu pelo atendimento de parte do Acórdão nº 2149/2015 do Tribunal Pleno, que tratou da gestão do exercício de 2013 da entidade e, em face da pendência no cumprimento da decisão, propôs recomendações e determinações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 203/19 (peça 98), ao analisar os itens referentes ao escopo da presente prestação de contas, opina pela regularidade da gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2016. Contudo, acompanha as recomendações e determinações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 285/19 (peça 99), corrobora as manifestações pela regularidade com determinações e recomendações.

É o relatório.

2. Conforme se infere das instruções da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98) e do Ministério Público de Contas (peça 99), não há falhas apontadas a partir da análise contábil, financeira e patrimonial da gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2016.

Assim, em primeira análise, a presente prestação de contas apresenta-se regular.

Todavia, levando-se em conta o título 7 da Instrução nº 371/17 (peça 27), que trata das prestações de contas anteriores, verificou-se o atendimento parcial do Acórdão nº 2149/2015 do Tribunal Pleno (peça 45 dos autos 37947-3/14), que tratou da gestão do exercício de 2013 da entidade. Nesse sentido, persistem as seguintes recomendações e determinações:

SÍNTESE DAS ANÁLISES DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES		
ÓRGÃO/ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA		
RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO	FUNDAMENTOS	CONCLUSÃO
III. Recomendação 3 - a utilização de Servidores da APPA em Atividades da Operação Portuária dando cumprimento ao Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 317/13, celebrado entre a Administração dos Portos – APPA e o Ministério Público do Trabalho.	APPA demonstrou através dos documentos e esclarecimentos que tomou medidas visando atender o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 317/13, celebrado com Ministério Público do Trabalho. E que pelo que consta nos autos, tais medidas teriam refletido na diminuição de passivos trabalhistas ocasionados pelos desvios de funções e no atendimento da legislação, que passou a exigir, a partir de 2013, que a autoridade portuária se retrasse da operação portuária e passasse a exercer exclusivamente as competências atribuídas no art. 17 da Lei Federal nº 12.815/13, com atuação predominantemente de fiscalização.	CONSULTA AO MPT PR ACERCA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL OU NÃO PELA APPA DO TAC Nº 317/13
V. Recomendação 5 - inadequação do Quadro de Servidores da APPA e Reclamatórias Trabalhistas: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da Instituição e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses.	Plano de Cargos e Salários da APPA (Novo Quadro Geral) ainda não foi implantado em sua plenitude já que seria necessário a aprovação definitiva do Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE para sua plena aprovação, fato que ainda não ocorreu. No exercício de 2017, foi feita uma análise das quantidades de cargos previstos para o órgão e valor das verbas pagas, sendo que a época dos trabalhos e considerando o escopo analisado, não foi constatada irregularidades.	CUMPRIDO PARCIALMENTE CONVERSÃO EM DETERMINAÇÃO - NO PRAZO DE 90 DIAS APRESENTE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA APPA (NOVO QUADRO GERAL) APROVADO PELO CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS – CCEE
VIII. Recomendação 8.c - realização periódica de inventários físicos por comissão específica ou prestador de serviço para tal função;	Apresentou Portaria nº 376/2017 que nomeou comissão para realização de inventários físicos, entretanto não comprovou que tal procedimento foi realizado.	DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS DOS INVENTÁRIOS FÍSICOS REALIZADOS.
VIII. Recomendação 8.d - criação de controles gerenciais e administrativos periódicos e conciliados com a contabilidade, que permitam visualizar quais bens são reversíveis à União, quais são as benfeitorias vinculadas aos contratos de arrendamento e quais pertencem à entidade de fato.	Afirmou que setor jurídico da APPA vem analisando o tema, entretanto não comprovou que criou tais controles e os resultados por eles gerados.	DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS CONTROLES GERENCIAIS E ADMINISTRATIVOS CRIADOS QUE PERMITAM VISUALIZAR QUAIS BENS SÃO REVERSÍVEIS À UNIÃO, QUAIS SÃO AS BENFEITORIAS VINCULADAS AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E QUAIS PERTENCEM À ENTIDADE DE FATO.
IX. Recomendação 9 - solucionar a ausência de Identificação na Aplicação dos Recursos Oriundos das Tarifas e adoção da contabilidade de custos como ferramenta ideal para conciliação da política de tarifas com a gestão patrimonial.	A resposta trazida aos autos nada comentou acerca de solucionar a ausência de identificação na aplicação dos recursos oriundos das tarifas, fazendo menção apenas a adoção da contabilidade de custos como ferramenta ideal para conciliação da política de tarifas com a gestão patrimonial. Informações enviadas à ANTAQ referente aos primeiros testes relacionados à aplicação da contabilidade de custos pela APPA ainda estão sob análise da Agência Reguladora.	MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA ADOÇÃO DA CONTABILIDADE DE CUSTOS NO GERENCIAMENTO DA TABELA DE TARIFAS PORTUÁRIAS DETERMINAR A APPA QUE NO PRAZO DE 90 APRESENTE DOCUMENTOS QUE IDENTIFIQUE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DAS TARIFAS PORTUÁRIAS
I. Determinação 1 - no prazo de 90 dias (noventa dias) sejam apresentados documentos que comprovem o atendimento das determinações nos prazos assinados pela entidade no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014 juntado ao Processo nº 559722/14, uma vez que não comprovados, sob pena de Tomada de Contas Extraordinária, como disposto no Art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Conforme consta do Despacho nº 2505/16, do Conselho Relator, peça 120, do protocolado nº 379473/14, e relatado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, em contrariedade a determinação insculpida no inciso V do Acórdão nº 2.149/15 – Tribunal Pleno (peça 45), do protocolado nº 379473/14, não comprovou atendimento integral às determinações constantes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014.	Por meio dos documentos e justificativas anexados aos autos e dos procedimentos de auditoria realizados por esta Inspeção ao longo dos exercícios de 2017 e 2018 na APPA, é possível inferir a ocorrência dos seguintes fatos no contexto operacional da empresa no que diz respeito a utilização dos recursos humanos: ✓ Retirada de funcionários da operação portuária em cumprimento as competências atribuídas no art. 17 da Lei Federal nº 12.815/13, com atuação predominantemente de fiscalização pelo operador portuário; ✓ Diminuição do pagamento de indenizações em ações trabalhistas, provavelmente reflexo das correções dos desvios de funções dos funcionários; ✓ Execução de Plano de Demissão Voluntária visando adequação do quadro de funcionários a nova realidade de atuação da APPA e economia de recursos futuros na folha de pagamento; ✓ Redução de gastos com horas extras.	CONSULTA AO MPT PR ACERCA DO CUMPRIMENTO PELA APPA INTEGRAL OU NÃO DO TAC Nº 74/14

Ressalto que os autos 37947-3/14 seguem regular trâmite com vistas à execução do Acórdão n.º 2149/2015 do Tribunal Pleno.

Eventualmente, o efetivo descumprimento das determinações constantes do referido Acórdão poderia ensejar a irregularidade das presentes contas, conforme dispõe do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Todavia, o demonstrativo transcrito, obtido a partir da Instrução n.º 203/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98), evidencia, conforme coluna intitulada "fundamentação", a efetiva adoção de medidas com vistas ao atendimento das determinações deste Tribunal.

Assim, uma vez demonstrada a adoção de medidas e o parcial atendimento do Acórdão n.º 2149/15 do Tribunal Pleno, bem como o regular trâmite dos autos originários em fase de execução, impõe-se, apenas, o reforço em relação às recomendações e à determinação do Acórdão nº 2149/15, do Tribunal Pleno, pendente de cumprimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, reforçando-se as recomendações e a determinação do Acórdão nº 2149/15, do Tribunal Pleno, pendente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, reforçando-se as recomendações e a determinação do Acórdão nº 2149/15, do Tribunal Pleno, pendente de cumprimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 240627/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FRANKLIN KELLY MIGUEL

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1713/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Antônio Justino Spinello, Presidente da Copel Comercialização S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 271/19 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada no Relatório elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 363/19 (peça 23), em congruência com a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Antônio Justino Spinello, Presidente da Copel Comercialização S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Justino Spinello, Presidente da Copel Comercialização S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 384955/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALERIA BORBA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 837/19

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, disponibilize os presentes autos à

manifestação da Parana Previdência, para fins de atendimento a convênio firmado com esta Corte.

Gabinete do Relator, 17 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 694906/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO - ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALÍPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 356/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para repetição dos procedimentos determinados no Despacho 1356/18 (Peça 93), nos termos indicados no Parecer 317/19-CGM (Peça 99).

GCFAMG em 4 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 385700/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA

PROCURADOR -

DESPACHO - 619/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1118/19-CGM (Peça 39). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 369930/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL

SLAVIERO, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA

BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA

FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA

BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE

APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE

LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE

CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN

MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES,

FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS

RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL,

GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI,

JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON

CAMILLO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS

SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES,

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO

SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS

PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA,

MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS,

NATALY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH

FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, REGILDA

MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES,

SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO

RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL

LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO,

THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI

JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO - 620/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido (efetuado na Peça 20) de dilação do prazo para atendimento das

determinações contidas no Despacho 573/19-GCFAMG (Peça 15) em 10 dias, a

serem contados da publicação do presente.
GCFAMG em 19 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 710760/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 623/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Com fulcro no disposto no art. 278, § 3º, do RITCE/PR, determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária.
À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão do Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (Diretor Geral do Serviço de Água e Esgoto de Prado Ferreira) no rol de Interessados;
- Citação do Sr. Luiz Celso Pereira Rosa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer como são realizadas as assessorias contábil e jurídica do SMAE, desde já apresentando a devida motivação no caso de tais atividades não estarem sendo prestadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 19 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 337930/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - CIETEC - COMPLEXO INDUSTRIAL ECO-TECNOLOGICO LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR - MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO - 626/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo as manifestações do Município de Guaratuba (Peça 58) e da Empresa Representante (Peça 62).
Desde já destaco não entender necessária nova intimação da Municipalidade para contraditório em relação aos argumentos lançados pela 'CIETEC', uma vez que não foi trazida nova argumentação, mas repisadas alegações anteriores especialmente com embasamento em decisões deste próprio Tribunal.
No que tange ao pleito da 'CIETEC' de restabelecimento da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, salvo máxima vênica, entendo que não merece acolhimento, uma vez que não foram refutados os pontos em que se fundamentou tal decisum, quais sejam, o perigo de dano reverso e a necessidade de celebração de contrato emergencial.
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 24 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 421770/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO - KURICA AMBIENTAL S/A
PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO - 631/19 – GCFAMG
Relatório

A Empresa 'Kurica Ambiental S/A' formalizou Representação de Lei 8.666/93 em desfavor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS[1], em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Tomada de Preço 01/2019[2], a saber: (i) Exigência injustificada de índice de qualificação econômico-financeiro não usual; e (ii) Ausência de planilha de composição de custos.
Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do procedimento licitatório e a regularização das disposições editalícias impróprias.

Análise

A representação preenche aos requisitos formais previstos nos regramentos do TCE/PR e as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, havendo suficiente comprovação documental; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pedido de urgência mostra-se parcialmente prejudicado em razão de a sessão de julgamento da licitação já se encontrar em andamento (de acordo com o edital ela estava marcada para 24/06/19 às 9:00). Destaco que a licitação foi registrada no Mural de Licitações do TCE/PR em 31/05/19, sendo que a representação foi instaurada em 21/06/19 (dia em que o expediente desta Casa estava suspenso) e encaminhada a meu Gabinete às 9:20 de 24/06/19[3].
Dentro de tal contexto, restando impossibilitada a suspensão do certame previamente à sessão de julgamento, entendo que o melhor deslinde do feito é a oitiva do Consórcio, inclusive porque, sem prejuízo de haver regras editalícias que confrontam com a orientação usualmente recomendada pelo TCE/PR, pode haver motivação apta a justificá-las.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;
- Proceda-se à inclusão dos Srs. Natanael Moura dos Santos (Presidente do Consórcio e Prefeito de Curitiba) e Simone Teixeira de Paiva Ajuz (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de Interessados;
- Proceda-se à citação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS (CNPJ 05.493.726/0001-27 – solicito especial atenção ao fato de que existe no

cadastro desta Corte outros consórcios registrados sob a mesma denominação), na pessoa de seu Representante Legal, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente:

(a) Documentação completa da licitação em exame, inclusive com as peças relativas à sessão de julgamento; (b) Esclarecimento acerca do endereço eletrônico no qual é possível ser realizado acompanhamento da licitação; e (c) Justificativas em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 24 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. *Municípios integrantes: Curitiba, Figueira e Sapopema.*

2. *Edital: 1.1. Constitui objeto do presente a contratação de empresa para Prestação de serviços de impermeabilização, construção e abertura de valas sanitárias e fornecimento de Manta Geomembrana em PEAD, incluindo-se:*

1 – mobilização e desmobilização de equipamentos;

2 – Escavação, carga, transporte DMT 200m, 6,014,25 m3;

3 – espalhamento e compactação de material 1º categoria (aterro), 2100,00 m3;

4 – espalhamento e compactação de material 1º categoria (proteção mecânica), 440,00 m3;

5 espalhamento e compactação de material 1º categoria (bota fora), 2.840,00 m3;

6 – fornecimento e espalhamento de areia – e=10cm, 110,00 m3;

7 – manta PEAD 1,0mm, 3.000,00 m3;

8 – ancoragem da manta PEAD – 240 m;

9 – drenagem completa da trincheira.

Trâmite Atual

3. Sistema de Trâmite do TCE/PR: 24/06/19 09:20 GCFAMG Em poder

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 796411/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 711/19

A Segunda Câmara, acompanhando meu voto, expediu ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 58,38% da corrente líquida, no período de apuração encerrado em 30/04/2016, extrapolando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, aplicando-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Acórdão n.º 1595/17. A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal tomou ciência da decisão[1], em atenção ao item II.I do citado acórdão.

A decisão colegiada determinou ainda que o processo fosse encaminhado às unidades competentes para apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos e possível ilegalidade na contratação de servidores para a execução dos serviços médicos (itens II.II e II.III).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) se manifestou à peça 52. No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu[2] o encaminhamento do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para dirimir dúvida a respeito da competência das unidades técnicas.

Conforme Despacho 912/18[3], diante da nova redação do Regimento Interno, estabelecida pela Resolução 64/2018, a CGF resolveu que o cumprimento dos itens II.II e II.III, da decisão colegiada, competiria à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Nesse passo, a indicada Coordenadoria emitiu o Parecer 8/19[4], concluindo que, quando quanto ao acúmulo de cargos públicos e eventual ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, não foram encontradas irregularidades, quando opinou pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas[5] não se opôs à manifestação pelo encerramento, todavia, sugeriu que uma cópia do seu parecer seja juntada nos processos de Representação n.º 425995/16 e n.º 754240/17, no intuito de subsidiá-los.

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, pois atendidos as determinações contidas no Acórdão n.º 1595/17 da Segunda Câmara, determino o encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Ainda, no intuito de compartilhar informações, acolho a sugestão ministerial, para que a Diretoria de Protocolo (DP) providencie a juntada de cópia do Parecer 184/19 – 4PC nos autos dos processos de Representação n.º 425995/16 e 754240/17.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Despacho 418/17 – COFIM – peça 51.*

2. *Informação 248/18 – CGM – peça 55.*

3. *Peça 56.*

4. *Peça 57.*

5. *Parecer 184/19 – 4PC – peça 60.*

PROCESSO Nº: 286786/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, FERNANDO VANUCHI PEPPESS, HELVECIO ALVES BADARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 714/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio no exercício financeiro de 2016 (peça 42).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 310440/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 715/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por LARISSA MARSOLIK TISSOT (peças 45/49).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 63245/17

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANA LABATUT PORTILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 719/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JURACI BARBOSA SOBRINHO e HERALDO ALVES DAS NEVES (peças 121/122).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 311802/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 720/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por:

- ANTONIO CARLOS DINATO (peça 39);
- FABIANO TAVARES GALINDO (peças 41/45);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 288332/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 721/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E MAURICIO APARECIDO DA SILVA (peça 42).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 327455/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 722/19

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 3ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 395060/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 725/19

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, solicitando cópia dos autos nº 204421/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 197075/10

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: BERENICE MULLER DA SILVA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: BERENICE MULLER DA SILVA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 727/19

Em que pese a manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), por cautela, em razão do risco de irreversibilidade da execução, determino o retorno do processo à unidade, para que acompanhe o andamento do Recurso de Apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos da ação desconstitutiva de decisão administrativa 0033318-58.2011.8.16.0004.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299563/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 728/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a

juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 412436/19 (peças n. 32-33). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

PROCESSO N.º: 267731/10
ENTIDADE: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, EDSON POMPILO DA SILVA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALDEVINO ANACLETO DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 729/19

Após ter sido efetuada a redistribuição deste processo ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme termo de peça 68, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após elaborar sua instrução (peça 69), encaminhou os autos a este Gabinete, de onde se originaram dois despachos (nº 548/19, peça 70 e nº 595/19, peça 73). O Ministério Público de Contas, após emitir seu parecer de peça 75, remeteu os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator designado. Por fim, retornaram os autos a este Gabinete, para avaliação acerca da possibilidade de retomada da condição de relator, mediante compensação, conforme Despacho nº 774/19-GCAML (peça 76).

Pois bem. Consta-se que houve um equívoco quando da tramitação do processo da CGM para este Gabinete. Contudo, a compensação sugerida não encontra respaldo no Regimento Interno. Já a Lei Orgânica desta Corte, dispõe, em seu artigo 52, que “aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

Por sua vez, o CPC/2015, em seu artigo 283, parágrafo único, dispõe: Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Desse modo, determino o retorno dos autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que considere a oportunidade de se manter na relatoria do feito, ocasião em que esta Corte estaria lançando mão do princípio do aproveitamento dos atos processuais, disposto na lei processualista brasileira.

Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172627/15
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 730/19

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberto Requião de Mello e Silva (peça 148).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 719924/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 731/19

Diante do contido no Despacho nº 885/19-CGM (peça 367), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto nos parágrafos 1º[2] e 2º[3] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, que se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja

objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. § 2º. Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 288657/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 736/19

Considerando o contido nas Instruções 755/19 e 756/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 62 e 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO e SÉRGIO RENATO BUENO BALAGUER relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1307/18 da Segunda Câmara (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1[2]º, e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 295645/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 738/19

Considerando o contido na Instrução 764/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 68), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDIO GOLEMBIA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 49/2019 da Segunda Câmara (peça 57).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 291976/17
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, PAULO KOROVISKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 739/19

Considerando o contido na Instrução 801/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 37), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO KOROVISKI relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 506/2019 da Segunda Câmara (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 854540/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, THAÍSA GARBUIO POSSE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 742/19

Proceda-se à citação de Jaime Sunye Neto, já determinada pelo Despacho 2432/18 do então relator do feito (peça 13), pela via postal com aviso de recebimento mão própria.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183666/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 743/19

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para que prestem nos autos as informações eventualmente disponíveis – tanto em processos[1] quanto em sistemas deste Tribunal – acerca de recursos públicos recebidos pela pessoa jurídica indicada pelo denunciante e das correspondentes ações de fiscalização, tendo em vista o contido na petição inicial à peça 2.

Devem as unidades informar, ainda, sobre a existência de certidão liberatória expedida à referida pessoa jurídica e, em caso negativo, esclarecer quais as pendências existentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dentre os quais o processo expressamente citado pelo denunciante.

PROCESSO N.º: 327420/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 744/19

Considerando o teor dos embargos e em especial a relevância da matéria suscitada no seu item “II”, atinente à competência do Tribunal para o julgamento das contas, tenho que o presente feito comporta instrução pela unidade técnica competente e recomenda manifestação do Ministério Público de Contas.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376200/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 745/19

Considerando que ao menos uma das omissões suscitadas nos presentes embargos declaratórios[1] é contígua à instrução do feito, bem como a ausência de indicação, pelo embargante, da localização nos autos das razões e dos elementos aduzidos pela parte e acerca dos quais a decisão foi alegadamente omissa, tenho que o presente feito comporta instrução pela unidade técnica competente.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Ainda, quanto ao custo unitário, não restou devidamente especificado o motivo pelo qual a tabela apresentada pelo EMBARGANTE não foi considerada, uma vez que compreendia os valores de cada serviço previsto.” (Peça 184, p. 3.)

PROCESSO N.º: 25600/95

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, IZABEL CRISTINA ELLER DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 754/19

Considerando o contido na Informação 2742/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 111), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de IZABEL CRISTINA ELLER DOS SANTOS relativamente ao item I da Resolução nº 1147/96 – DG (peça 7) reformado pelo item I da Resolução nº 2399/2000 - Tribunal Pleno de 23/03/2000.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 617915/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR/ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 763/19

Considerando o contido na Instrução 803/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 87), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADHEMAR FRANCISCO REJANI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 4558/2017 da Segunda Câmara (peça 55).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 295343/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUZA APARECIDA PETRIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Neuza Aparecida Petrin, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 06/2016 Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 26/04/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 781381/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ

CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI ADVOGADO/PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO, ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDAS ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 784/19**

Retornam os autos com a informação (Certidão de Decurso de Prazo nº 368/19 – DP, peça 372) de que certos interessados deixaram de se manifestar mesmo citados. Considerando o disposto, para evitar eventual alegação de nulidade e garantir o direito ao contraditório aos interessados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por edital, os senhores Carlos Juliano Budel e João Matkiewicz Filho para apresentarem defesa em 15 dias.

Após o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 581799/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JONAS FOGACA ALMEIDA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1046/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 354/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 148/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/04/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 403828/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 815/19

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Joselito da Luz, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4178/17, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2015, de sua responsabilidade, em virtude da ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Além disso, a citada decisão aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", bem como após ressalvas quanto à extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, quanto à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso.

Fundamenta seu pedido, na presença de novos elementos de prova capazes a desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no inciso II do art. 494, do Regimento Interno, anexando ao seu pedido prova de no sentido de que apenas um servidor comissionado poderia ter firmado o relatório de controle interno, diante do afastamento judicial dos servidores efetivos daquela Casa Legislativa.

Para tanto, junta as Portarias de nomeação do servidor no controle interno, bem como, a Portaria de afastamento dos servidores efetivos, com suas respectivas publicações que foram imediatamente posteriores à medida liminar da Comarca de São Jerônimo da Serra, em autos de Ação Civil Pública, mas, anteriores ao envio da respectiva prestação de contas.

Além disso, alega que a decisão rescindendo ofendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, ao desconsiderar o parecer do controle interno, pelo fato de o subscritor não estar previamente inscrito nos cadastros deste Tribunal, dada a situação atípica vivenciada pela entidade.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, para suspensão da decisão rescindendo, com base no art. 495 - A, do Regimento Interno, diante da verossimilhança do direito alegado, afirmando, quando ao perigo da demora, que o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara pode acarretar sua inclusão na lista de inelegíveis do TCE e lhe causará grandes prejuízos, no que concerne a sua atuação na área política.

É o relatório.

2. Com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno, conheço do pedido rescisório, uma vez que o requerente, em princípio, trouxe novos documentos a

demonstrar que a nomeação do controlador interno se deu em situação atípica, posteriormente ao ato de afastamento de servidores efetivos, por medida judicial, e antes do envio do relatório de controle interno que integra a prestação de contas referente ao exercício de 2015.

3. Com fulcro no §3º do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se, previamente, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações sobre o pleito cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 410328/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 832/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental - Eireli, em face do edital de Concorrência Pública nº 05/2018, do Município de Sarandi, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, diurno e/ou noturno, destinado a atender a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente", ao valor máximo de R\$ 4.533.042,00.

A representante aduziu, em síntese, que o certame estaria eivado das seguintes irregularidades:

a) Nulidade do processo licitatório, em razão de a Comissão de Licitação ter promovido, em 24/04/2019, a abertura das propostas das licitantes para avaliar as planilhas de composição de custo e encaminhado ao Departamento de Contabilidade, e, em 10/05/2019, declarado a licitante vencedora, ambas em sessões reservadas, sem a participação das licitantes, em afronta ao art. 43, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93;

b) Imprecisão do objeto da contratação, em razão da indefinição: b.1) do local do aterro sanitário previsto no item 3.3.10, "i" do Anexo I do edital, que poderia se localizar em qualquer lugar dentro da cidade de Sarandi; b.2) quanto ao local de instalação da balança rodoviária para controle diário do lixo coletado prevista no item 3.3.10, "k" e "l" do Anexo I do edital; b.3) do prazo para a realização do serviço de instalação da balança, haja vista que o item 3.3.10 do Anexo I do edital prevê em sua alínea "k" o prazo de 120 dias, e em sua alínea "n" o prazo de 60 dias.

c) Inexequibilidade da proposta da licitante vencedora, em razão da: c.1) previsão de assistência médica, fundo de formação profissional e taxa de benefício social em valores inferiores aos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); c.2) cálculo do adicional de insalubridade em valor superior ao do salário mínimo (valor base); c.3) previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas diurnos/noturnos, apesar de não previsto em CCT; c.4) previsão de valor total de manutenção de R\$ 8.458,33, que, dividido por 7 veículos, equivaleria a R\$ 1.208,00 por veículo, o que estaria muito abaixo da medida de mercado (o dobro). Diante disso, requereu a concessão de medida liminar, em caráter urgente, para a imediata suspensão do processo da Concorrência Pública nº 005/2018, uma vez que pode ser adjudicada e homologada a qualquer momento, e, no mérito, a anulação do certame.

Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 818/19 (peça 11), promoveu-se a intimação da representada para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca das irregularidades em questão.

Em resposta, o Município de Sarandi apresentou esclarecimentos (peça 14) e juntou documentos (peças 15/16).

Retornaram os autos para decisão.

2. Com fulcro no art. 282, §1º, do RI TCE/PR, indeferir a medida cautelar pleiteada de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores.

Primeiramente, a Representante aduziu que a Concorrência Pública nº 05/2018 estaria maculada por nulidade decorrente de vício insanável, em razão de a Comissão de Licitação ter promovido, em 24/04/2019, a abertura das propostas das licitantes; e, em 10/05/2019, declarado a licitante vencedora, ambas em sessões reservadas, sem a participação das licitantes, em afronta ao art. 43, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

De modo diverso, a Municipalidade alegou que:

Na data de 24/04/2019, no horário das 09:00, houve sessão pública, da qual a interessada se fez presente por seu representante, para a abertura do envelope nº 2 (Proposta de Preços), de acordo com a ata lavrada e assinada, contendo apontamentos das empresas participantes, sendo suspensa para análise, conforme anexo (folhas 80 a 81). Posteriormente, na mesma data no horário das 14h00min, em sessão reservada a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se e optou por encaminhar ao Departamento de Contabilidade as planilhas de composição de custo para análise e parecer técnico (folha 82), e após, na data de 10/05/2019, em sessão reservada, a empresa Consita Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., foi declarada vencedora por apresentar proposta com menor valor, abrindo-se prazo recursal, conforme estabelecido na Lei nº 8666/93 (folha 83). Porém, por equívoco do Departamento de Licitações, somente a ata da sessão reservada, foi disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Sarandi, sendo retificada quando identificado.

As justificativas da representada merecem acolhimento.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Sarandi, constata-se que, previamente à realização da sessão da abertura das propostas, em 22/04/2019, a Presidente da Comissão de Licitação exarou Comunicado com o seguinte teor: "Comunicamos as Empresas participantes do Processo Licitatório na Modalidade Concorrência nº 005/2018-PMS, que a abertura do segundo envelope será realizada

no dia 24/04/2019 às 09:00 horas, na sala de licitações, Sala de Licitações, sito rua Guiapó, na sala 4 – Centro Sarandi – Paraná” [1]

Na data marcada, foi realizada sessão pública de abertura das propostas comerciais, que contou com a presença das empresas previamente habilitadas, quais sejam, a empresa Consita Tratamento de Resíduos S/A, representada pelo Sr. Rodrigo Fortes de Magalhães, e da empresa Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. (ora representante), representada pela Sr. Amanda Moura Silva, o que é comprovado pelo fato de seus representantes terem subscrito a respectiva Ata da Sessão (peça 15, fls.2/3).

Contudo, conforme consignado em Ata, após a abertura das propostas a sessão foi “suspensa para avaliação das planilhas pela CPL” (peça 15, fl.5), que, por sua vez, em sessão reservada realizada no mesmo dia 24/04/19, às 14h, decidiu “encaminhar as planilhas de composição de custo para avaliação quanto a depreciação dos itens, ao Departamento de Contabilidade do município, para parecer técnico” (peça 15, fl.4). Dando seguimento ao processo, em sessão reservada realizada em 10/05/2019, a Comissão de Licitação observou que “não houve manifestação da área contábil com relação às planilhas” (peça 15, fl.5). Sendo assim, analisando as propostas da Consita (R\$ 2.992.835,96) e da Sanetran (R\$ 3.151.998,00), a proposta da primeira foi declarada vencedora, sendo que o resultado foi divulgado, no mesmo dia, mediante Comunicado, e publicado no Diário Oficial do Município em 13/05/2019, abrindo-se prazo de 5 dias para recurso (peça 15, fl.149/151).

Assim, não é possível constatar que a abertura das propostas tenha sido realizado à revelia das licitantes, ou que as sessões reservadas realizadas para apreciação técnica das planilhas de preços tenham configurado irregularidade ou prejudicado a publicidade do certame.

Isso porque o art. 43 da Lei nº 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de abertura dos envelopes em sessão pública com o objetivo de reprimir a utilização do sigilo para encobrir irregularidades ou fraudes, como a troca de documentos.

Contudo, ao teor da Ata de Sessão Pública do dia 24/04/2019, verifica-se que as licitantes atestaram que a abertura das propostas ocorreu em sua presença, bem como anuíram expressamente com o encaminhamento das propostas pela Comissão de Licitação para avaliação das planilhas de preços por órgão técnico.

Após isso, verifica-se que foi dada a devida publicidade ao resultado do certame, que foi publicado no Diário Oficial do Município do dia 13/05/2019 e inserido no Portal da Transparência em 15/05/2019. Tanto assim que a empresa representante (Sanetran), em 17/05/2019, interpor Recurso Administrativo contra esta decisão, no qual impugnou itens específicos da planilha de preços da empresa Consita e requereu sua desclassificação (peça 16, fls.1/13), a demonstrar que teve integral ciência da decisão e do teor das propostas comerciais apresentadas.

Bem assim, frise-se, não houve qualquer alegação, seja no Recurso Administrativo, seja na presente Representação, de que os documentos em questão não seriam fidedignos àqueles apresentados.

Diante disso, deixa-se de acolher o pleito da representante quanto a este ponto.

Em segundo lugar, aduziu que a imprecisão do objeto da contratação teria impedido a elaboração de proposta comercial adequada, tendo impugnado especificamente as seguintes indefinições: b.1) do local do aterro sanitário previsto no item 3.3.10, “i” do Anexo I do edital, que poderia se localizar em qualquer lugar dentro da cidade de Sarandi; b.2) quanto ao local de instalação da balança rodoviária para controle diário do lixo coletado prevista no item 3.3.10, “k” e “l” do Anexo I do edital; b.3.) do prazo para a realização do serviço de instalação da balança, haja vista que o item 3.3.10 do Anexo I do edital prevê em sua alínea “k” o prazo de 120 dias, e em sua alínea “n” o prazo de 60 dias.

Em resposta, o Município alegou que “os itens citados pela empresa não estão contemplados no edital alterado, devidamente publicado e correspondente ao processo em questão” (peça 14, fl.2).

De fato, da análise do edital de licitação em questão (peça 14, fls.26/37) verifica-se que não há, efetivamente, exigência de instalação de balança rodoviária, a que se referem os tópicos b.2 e b.3, relativos ao item 3.3.10, alíneas “k” e “l” do edital.

Ademais, com relação ao aterro sanitário, mencionado no tópico b.1, item 3.3.10, “i” do edital, verifica-se que, na cláusula 3.3.14 do Anexo I, foi suficientemente especificada a distância do local do referido aterro de destinação final dos resíduos, bem como, na cláusula 3.4.1, foram devidamente previstas as características das instalações exigidas para o serviço. Verbis:

3.3.14 O transporte final dos resíduos sólidos coletados deverão ser destinados ao Aterro Sanitário (distante aproximadamente 10(dez) quilômetros da sede do Município de Sarandi / Paraná) ou em um local para transbordo , localizado no Município de Sarandi /Pr , que será informado na assinatura do contrato .

(...)

3.4 Definição das Instalações

3.4.1 A Contratada poderá possuir ou providenciar instalações fixas, formadas de escritório , dependência para funcionários , local para guarda de veículos (garagem ou pátio de estacionamento) com telefone para atendimento ao público (sugestão , crítica , informações) em horário comercial .

3.4.2 Não será permitida a permanência dos veículos da Contratada nas vias públicas quando fora de serviço ou aguardo do início dos trabalhos .

Assim, deixa-se de acolher o pleito da representante quanto a este ponto.

Por fim, em terceiro lugar, a representante sustentou a inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, em razão da: c.1) previsão de assistência médica, fundo de formação profissional e taxa de benefício social em valores inferiores ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); c.2) cálculo do adicional de insalubridade em valor superior ao do salário mínimo (valor base); c.3) previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas diurnos/noturnos, apesar de não previsto em CCT; c.4) previsão de valor total de manutenção de R\$ 8.458,33, que dividido por 7 veículos equivaleria a R\$ 1.208,00 por veículo, o que estaria muito abaixo da medida de mercado (o dobro).

Em resposta, o Município alegou que os itens c.1 e c.4 foram devidamente enfrentados e afastados pelo Parecer Jurídico nº 458/2019 (peça 15, fls.6/7) exarado no julgamento do Recurso Administrativo interposto pela representante.

Quanto aos valores questionados de assistência médica, fundo de formação profissional e benefício social, destacou que a recorrente não juntou qualquer documento que embasasse suas alegações, sendo que, ao contrário, a recorrida juntou a Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2019 demonstrando a conformidade dos valores propostos, além de que as propostas comerciais de ambas as empresas apresentavam valores idênticos, à exceção do item assistência médica,

em que o valor da recorrida seria R\$ 1,00 maior que o da recorrente.

Quanto à média de consumo dos veículos, também se manifestou no sentido de que não há qualquer razão para desclassificação da vencedora, uma vez que a recorrente não apresentou qualquer evidência de inexecutabilidade dos valores, ressaltando que a diferença entre o consumo por quilômetro rodado da proposta de ambas as empresas seria inferior a 5%.

Finalmente, no que tange aos itens c.2 e c.3, informou que a representante não apresentou recurso e que não seria possível constatar qualquer incompatibilidade da proposta com os valores de mercado, destacando ainda a semelhança do valor integral do item entre as licitantes, que, para a Sanetran, foi de R\$ 44.168,45, enquanto que, para a Consita, foi de R\$ 43.827,29.

Diante dos esclarecimentos prestados pela representante, neste momento processual, de análise sumária, não é possível constar a ocorrência de qualquer dos critérios de inexecutabilidade de preços previstos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ademais, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 336/19 – Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas,[2] e na Súmula 262 do TCU, “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Assim, os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante.

No entanto, a inexecutabilidade somente pode ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer que o mero questionamento, sem a comprovação da inexecutabilidade dos valores, não deve conduzir à exclusão da proposta do certame, sob pena de violação da competitividade.

Assim, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se firmado no sentido de ser irregular a desclassificação de licitante em face de incertezas quanto a documentos da habilitação ou quanto ao conteúdo da proposta, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame, sendo, nestes casos, necessária a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Por todos cite-se os seguintes julgados:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Finalmente, no sopesamento dos bens jurídicos envolvidos, verifico a existência de perigo de demora reverso à Administração Pública, que não pode ficar sem o serviço essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em claro prejuízo à população municipal.

Contudo, a questão referente à exequibilidade da proposta poderá ser objeto de análise mais aprofundada, com vistas ao seu efetivo esclarecimento, haja vista que, em tese, há a possibilidade de que se verifique alguma incompatibilidade de valores, não configurada, até o momento, nesta fase processual.

Nessas condições, indefiro a medida cautelar de suspensão do certame pleiteada.

3. Isto posto, recebo a presente Representação tão somente quanto ao item “c” do Despacho 818/19 (peça 15), referente à alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, e deixo de receber os itens “a” e “b” tendo em vista que as questões suscitadas não são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, no termos da fundamentação supracitada.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a citação do Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente contraditório, no prazo de 15 dias úteis, acerca da irregularidade descrita no item “c” do Despacho 818/19 (peça 15), trazendo cópia do processo licitatório até seu momento mais atual.

5. Em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Ao final, retornem os autos para decisão.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.sarandi.pr.gov.br/web/imagens/licitacao/COMUNICADO%20DE%20ABERTURA%20DE%20ENVELOPE%20II.pdf>

2. EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexecutabilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência.

PROCESSO Nº: 260180/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 834/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 417381/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 277689/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI

TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA,

FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA

CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO

BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL,

RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 835/19

1. Diante da apresentação parcial de documentos, acolho as razões apresentadas pelo Município de Araucária e, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município mediante protocolo n.º 416318/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 394900/19

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 836/19

1. Trata-se de Relatório de Auditoria instaurado pela Portaria nº 572/19, do Gabinete da Presidência, “com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis pela fiscalização no Estado do Paraná”, constante na peça nº 02 e anexos de peças 3 a 147, elaborado pelos Analistas de Controle Externo Claudio Henrique Castro (Presidente da Comissão), Alexandre Cardoso Dal Ross e Ronald Niewegowski.

Após levantamento técnico e análise dos documentos apresentados pelos órgãos de fiscalização, identificou-se que no Estado do Paraná há 3 barragens de rejeitos de minerais, segundo a Agência Nacional de Mineração -ANM, 51 barragens para geração de energia elétrica, sob a fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e 800 barragens sob a fiscalização do Instituto de Águas do Paraná, sendo que esse número, no entender da Comissão de Auditoria, “está tecnicamente subestimado e errôneo” (fl. 10).

De acordo com o resumo executivo apresentado a fls. 25, foram visitados 10 órgãos e 11 barragens, tendo sido apontados 71 achados em vistorias ao Instituto das Águas do Paraná e, 61, em relação às barragens sujeitas à fiscalização desse órgão, tendo sido apresentadas “Conclusões Gerais”, a fl. 166, apontando “risco latente e potencial de desastres nas barragens”, decorrente de:

- grave déficit institucional;
- carência orçamentária e de pessoal;
- ausência de gestão, planejamento e execução de suas atribuições;
- omissão no cumprimento das competências e da legislação; e
- grave omissão na fiscalização.

Ao final, além da exposição de matriz de responsabilidades, de fls. 176/177, foram sugeridas determinações (fls. 168/170), recomendações e monitoramento (fls. 172/174).

É o relatório.

2. Acolho, preliminarmente, as medidas indicadas pela Comissão de Auditoria nos tópicos 1, 2, 3, 6, 7, 9 e 10 do item 12, referente a determinações (peça 2, fls. 168/170), com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1. Disponibilize o presente Relatório de Auditoria, digitalmente, na página da internet deste Tribunal de Contas, sem os anexos, para conhecimento amplo dos municípios e da sociedade paranaense quanto aos riscos latentes envolvidos na questão das barragens do Paraná;

2. Envie ofícios aos seguintes entes, para conhecimento do Relatório: 1) a Defesa Civil do Estado do Paraná; 2) a Agência Nacional de Mineração – ANM, filial de Curitiba; 3) ao Município de União da Vitória; 4) a Delegacia de Polícia de União da Vitória; 5) ao Município de Xambê; 6) a Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR; 7) ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e, 8) aos 59 (cinquenta e nove) municípios constantes no item 9 (Defesa Civil) do Relatório, quais sejam:

1. Andirá (ausente);
2. Bituruna;
3. Boa Esperança do Iguaçu;
4. Boa Vista da Aparecida;
5. Bocaiúva do Sul (ausente);
6. Cambará (ausente);
7. Campina Grande do Sul;

8. Candói;

9. Capanema (ausente);

10. Capitão Leônidas Marques (ausente);

11. Centenário do Sul;

12. Céu Azul;

13. Chopinzinho;

14. Coronel Domingues Soares;

15. Cruzeiro do Iguaçu;

16. Curiúva;

17. Diamante do Norte;

18. Foz do Iguaçu;

19. Foz do Jordão;

20. Inajá;

21. Itaguajé (ausente);

22. Itambaracá;

23. Jacarezinho;

24. Jardim Olinda;

25. Londrina;

26. Mangueirinha;

27. Marilena (ausente);

28. Matelândia (ausente);

29. Nova Londrina (ausente);

30. Nova Prata do Iguaçu (ausente);

31. Ortigueira;

32. Paranapanema (ausente);

33. Paranavaí (ausente);

34. Pinhão;

35. Planalto (ausente);

36. Porecatu (ausente);

37. Porto Barreira;

38. Quedas do Iguaçu;

39. Realeza;

40. Reserva do Iguaçu;

41. Ribirão Claro;

42. Rio Bonito do Iguaçu;

43. Santa Izabel do oeste;

44. Santa Lúcia;

45. Santa Mariana (ausente);

46. Santo Antônio do Caiuá (ausente);

47. São Gerônimo da Serra;

48. São João;

49. São Jorge do Oeste;

50. São Pedro do Paraná;

51. Sapopema;

52. Saudades do Iguaçu;

53. Serranópolis do Iguaçu (ausente);

54. Sulina;

55. Tamarana;

56. Telêmaco Borba;

57. Terra Rica (ausente);

58. Três Barras do Paraná e;

59. Virmond.

Registre-se, aos municípios ausentes do chamamento da Defesa Civil, a admoestação em face da omissão na tarefa administrativa e legal na prevenção dos riscos em face dos desastres tecnológicos e naturais.

3. Oportunize o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ao Instituto das Águas do Paraná, aos responsáveis descritos no item 8.2. e, também, para que juntem toda a documentação requisitada pela Comissão, pois esta sonegação de dados está em descumprimento ao art. 158. II que gera a cominação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g ambos da Lei Orgânica do TCEPR (item 8.7);

6. Oficie ao Ministério Público Estadual, em face: 1) do item 8.1. que trata do Termo de Ajustamento de Conduta com o Instituto das Águas do Paraná; 2) do item 10.2 (Barragem do Miringuava); 3) do município de Araucária (item 10.1.1.); 12); 4) do município de Londrina (item 10.2); 5) do município de Cascavel (item 10.3) e, 6) do município de Toledo (item 10.4), para adotar as providências que entender cabíveis em face do presente Relatório de Auditoria;

7. Oficie ao Ministério Público Federal, em face do item 6 (ANM) e do item 10.2. (Barragem do Miringuava) no que toca ao recebimento de recursos federais, e para adotar as providências que entender cabíveis em face do presente Relatório de Auditoria;

9. Oficie à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que esta encaminhe o presente Relatório de Auditoria à Comissão Parlamentar de Inquérito de Mineração e das Barragens no Paraná;

10. Oficie ao CREA/PR quanto a necessidade de habilitação técnica para aspectos de engenharia na elaboração dos Planos de Contingência das Barragens encaminhados à Defesa Civil do Paraná;

3. Ainda em caráter preliminar, defiro o pedido de encaminhamento do presente relatório ao Governador do Estado, nos termos do tópico nº 1 de fls. 172, bem como, ao Secretário de Meio Ambiente e ao Instituto das Águas do Paraná, para análise das medidas sugeridas no tópico nº 2, itens 1 a 29, de fls. 172/174.

4. Em atenção ao item 11[1], determino a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do conteúdo do presente Relatório de Auditoria.

5. Por outro lado, por entender tratar-se de medidas de competência do Presidente, conforme previsto no art. 16, I, do Regimento Interno, que trata da representação desta Corte perante os Poderes e demais autoridades, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para apreciação dos encaminhamentos constantes nos itens 4[2] e [3]8, do item 12 – Determinações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Conselheiro

1. 11.Finalmente, oficie o envio de cópias do presente Relatório à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que atualmente está fiscalizando a SANEPAR S.A. (item 10.1).

2. 4. Ofício ao Tribunal de Contas da União para a obtenção da delegação de competência para este Tribunal de Contas, na eventual segunda fase deste Relatório, para analisar nesta Auditoria, a Agência Nacional de Minérios – ANM e sua atuação no Paraná e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e sua atuação no Paraná, com os encaminhamentos requeridos nos itens 6.1. (subitens 1 e 2) e 7.1. (subitens 1 e 2), respectivamente, inclusive com as visitas técnicas ao Instituto de Pesquisa Tecnológicas em São Paulo por parte de toda Comissão de Auditoria, nesta segunda fase;

3. 8. Ofício os agradecimentos ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná e à Polícia Civil do Paraná, em face do apoio logístico nas diligências realizadas pela Comissão de Auditoria no interior do Estado do Paraná, especialmente nos municípios de Campo Largo, Araucária, São José dos Pinhais, Londrina, Cascavel, Toledo e União da Vitória e à Defesa Civil do Estado do Paraná;

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 239360/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, MARIA CRISTINA CASTANHO JACKES

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 838/19

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 668917/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2019.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 608877/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

DESPACHO N.º: 250/19

O MUNICÍPIO DE PALMITAL, por intermédio da petição nº 369069/19 (peças 35-36), firmada por seu representante legal, senhor Danilo Amorim Schreiner, requer o sobrestamento do feito, até que seja concluída Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 372/2019, que visa apurar fatos atinentes ao Concurso Público nº 03/2003, visando dar atendimento ao contido no Despacho nº 66/18-GATBC.

2. O artigo 427 do Regimento Interno, que regulamenta a matéria, dispõe que:

“No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.” (Grifei)

3. Considerando que a notícia trazida pelo ente municipal parece não se amoldar estritamente ao dispositivo supratranscrito, reputo necessário que a unidade técnica analise o pleito contido na peça 36, indicando as providências que entender cabíveis ao caso.

4. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 42287/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA SOSSELA CAVALHEIRO, ADRIANA PICULSKI PAES, ADRIANE PEDRO ALAIKO, ADRIANE TABORDA MENDES, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELI DOS SANTOS, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ALAIS DE FREITAS VARGAS, ALBANESA BEVERVANCO BASSANI, ALESSANDRA AGUIAR PADILHA, ALESSANDRA BATISTA BUENO, ALEXANDRA WEINHARDT PACHECO, ALEXSANDRA WOJCIK, ALIANE SOSSELA VALENTE, ALINE ALESSANDRA BUDEK HALAIKO, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE TENORIO DOMINGUES, ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT, ALUANA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS GOSLAR, ALVARO JOSE LEAL DOS SANTOS, AMELIA ROSEANE GHOTTO ROSSI DE CARVALHO, AMELIA TROJANOVSKI DAS NEVES, ANA BARBARA HOFFMANN CORREA, ANA CAROLINA PREVEDELLO, ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ, ANA LIDIA LAGNER, ANA LUCIA DA SILVA DA LUZ, ANA LUCIA SCHMIDT, ANA MARIA FRANCELINO, ANA MARIA GORI GOMES REIMANN, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA OPOLIS GOLL, ANA MARIA PAES TINFEL, ANAIARA DE FATIMA MARAFIGO WIEDMER, ANALI

PICKSSIIUS, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE MATOS DIAS, ANDREA MARIA HAMMERSCHMIDT MENDES, ANDREA MICUSKA PACHECO, ANGELA BATISTA SCHUSTER, ANGELA CRISTINA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DAS NEVES RODRIGUES, ANGELICA DE LARA CARLOS, ANNA GLORIA DE FIGUEIREDO, ANNA KARINA HIRT DE SIQUEIRA, ARACELI BUENO SPANNEMBERG, ARACI SIQUEIRA KOTKOWSKI, ARLETE APARECIDA DE LIMA ALVES, ARLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA, BIANCA ROSALI URBANIKI RIBEIRO, BRUNA SCARDANZAN HORNUNG, CAMILA ALVES DOS SANTOS, CAMILA CARRANO PIERIN, CARINA BARBOSA PINTO, CARLA ADRIANE FONSECA MAURER, CASSANDRA MEDEIROS SIQUEIRA, CASSIELE GREGORIO BAGGIO, CECILIA AMARANTE SILVA DE LARA, CELIA APARECIDA CREVELIN DE SOUZA, CINTHIA DE MELLO MABA, CLEONICE SANTOS DE MORAIS, CLESIELLY GANZERT PINTO, CLOVIS SILVEIRA RAMOS, CRISTIANE APARECIDA DE LARA FABIENSKI, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, CRISTINA BZUNECK WOLF, CRISTINA GOSLAR DA TRINDADE, CRISTINA SCHUSTER BILL, CRISTOFER DA MAIA, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELLE APARECIDA MAURER GABARDO, DANIELLI ALVES DA SILVA, DAYANE CORDEIRO GURSKI, DAYANI APARECIDA FRAGOSO CABRINI, DEISE MARIA NEU KOSOVSKI, DELEUSA MARIA CORREA BILL DOS SANTOS, DENISE GUIMARAES DE SOUZA, DENISE TEREZINHA CORELUK KARAS, DIAIR APARECIDA PORTES, DIENY ROCHA GRANDE, DIRLENE DA CONCEICAO ALBERTI, DIRLEY APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, DIRLIANE DA SILVA HEYMOWSKI, EDITELVINA MIRANDA PASKO, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE SILVIA PATENTE BROGIAN, ELIA MARIA SCHUSTER DA SILVA, ELIANA DIAS DE SOUZA, ELIANDRA HORNING BZUNECK, ELIANE DE JESUS FERREIRA, ELIANE HAMMERSCHMIDT, ELIANE MARIA IOZWIAK KNAPIK, ELIANE PEDROSO GONCALVES, ELIDA FERNANDA PAZ VERA, ELISETTE BRIGID DE ZORZI DALKE, ELISIANA SOSSELA DE ANTONI, ELIZABETE POLI SANTANA VOITKI, ELIZETE APARECIDA DO NASCIMENTO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ELY MARIA KAIS, ERICA APARECIDA VIEIRA CARDOSO, ERICA DO ROCIO DA SILVEIRA ANTUNES, EVANDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, EVELY DE FATIMA VALE DOS SANTOS, FABIEMI TORRES KLINGBEIL, FABIO HENRIQUE BITTENCOURT GONCALVES, FABIO ROBERTO BORA, FELIPE ANDRE LECHIV, FELIPE GOSLAR DA TRINDADE, FERNANDA DA SILVEIRA KOGA, FERNANDA DE PAULI MARTINS, FERNANDA SKIBA NUNES, FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO, FRANCIELE APARECIDA PINTO DOS SANTOS, FRANCIELE GANZERT CAUS, FRANCIELE LETICIA KARPINSKI ALBERTI, FRANCIELE MARIA PINTO SASS, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, FRANCIELE RODRIGUES PADILHA, FRANCIELLE DE FATIMA SICKURA DE LIMA, FRANCIELY PIOVEZAN DOS SANTOS, FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, GIANE MURBACH HOFFMANN, GIOVANA BRAZ DA SILVA, GISELE RIBAS DOS ANJOS, GLAUCE APARECIDA GUIMARAES BIANEK, GLAUCIANE CARDOSO HAMMERSCHMIDT, GRACIELE ALBERTI FIGURA, GRACIELE DE FATIMA DIAS KOVALCZUK, GRACIELY OSTERNACK DE ALMEIDA KRANZ, GRAZIANNIA RIBEIRO DE MEDEIROS, GRAZIELE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, HELOISA SLUSARZ SANTOS, HELOISE BEATRIZ GEMIN, HELOIZA APARECIDA LIMA DE LARA, HENRIQUE GUERIOS PEREIRA, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, HSU MEI O RAMOS, INDIAMARA APARECIDA STOCO, INDIANA TEIDER, IRACELE MARIA BILL KLEINSCHMIDT, IRACEMA TEREZINHA HOFFMAM DE MATTOS, IRENE ZUCHELLI, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, IZABEL CRISTINA FUCHS VIEIRA, IZABELLE SCHUSTER, JACINTA TEZZA, JAILMA BARBOSA, JANAINA PAVARINI, JANETE SANTOS DE SIQUEIRA, JAQUELINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA MAYER, JEAN CESAR PIMENTEL, JESSICA PINTO HEYMOWSKI, JOAO ANTONIO NEGRELLO FILHO, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOELMA APARECIDA PINTO POLATO, JONES DE SOUZA FILHO, JOSE ADELMAN DANTAS PALITO, JOSE ALBERTO ROSSI DE CARVALHO, JOSE GASPAR BORNANCIN, JOSELETE SCHOLTZ WILL, JOSIANE TON RAMOS, JOSILENE CAROLINE RIBAS, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOZELIA MARIA PORTES, JUCIMARA DE CASTRO, JULIANA DE FATIMA STELMACK, JULIANA DEDA, JULIANA FERREIRA RIBAS, JULIANA HAMMERSCHMIDT DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES URBANISKI, JULIANA STEGUES PAZZINATTO LIPSKI, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANA WILLE HAMMERSCHMIDT GOLL, JULIANE APARECIDA FERREIRA, KATIA ARRUDA TUCHINSKI, KATIA REGINA DALMAZ, KATIA REGINA GOLL DA CONCEICAO, KELLY CRISTINA BROGIAN PORTES DOS SANTOS, KELLY PRESTES SANTOS, LAIS CRISTINA VIEIRA, LARISSA CARNEIRO RIBAS, LAURIANE DA SILVA MORDASKI, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LEILA AUBRIFT KLENK, LEONI ANTUNES, LERIDIANE DE MEIRA BUENO, LICIANE DA SILVA ROSA, LIDIA STRATE BOLFE, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARRÓS, LILIA DE AGUIAR CARDOSO, LILIAN DA VEIGA CHAGAS, LILIAN RIBAS DA CRUZ, LORIANE FATIMA DE OLIVEIRA, LOUISE RITTER WIEDMER, LUANA AMARAL SCHULTZ, LUCAS MAURO PACHECO, LUCELIA AFONSO DA SILVA, LUCIANE APARECIDA NEVES AGUIAR, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE DELOURDES FERREIRA, LUCIANE KRESKO, LUCIANE LEINEKER PEREIRA, LUCIARA HELENA CLAIS, LUCIMARA DE FATIMA SCHMIDT, LUELEN HOFFMANN DE JESUS, LUIZ ROGERIO BARNABE, LYSANDRA DE CASTRO MARTINS, MARA GANZERT, MARCIA APARECIDA FAUTH, MARCIA APARECIDA FERREIRA DOMINGUES, MARCIA APARECIDA VARCHAKI COSTA, MARCIA DE CRISTO LEITE, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO, MARGARETE DE FREITAS SKRZYPIETZ, MARIA ADELAIDE FERREIRA GUIMARAES, MARIA CRISTINA CORDOVA MARIANO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, MARIA GENOVEVA PORTES LEKE, MARIA INES DA MAIA HORNING, MARIA INES TEIXEIRA, MARIA ISABEL FERREIRA CAMARGO, MARIA ISABEL MORDASKI HORNUNG, MARIA JOANA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA MARTINS SCHMIDT, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARIA SELVINA WAENGA, MARIANA ULBRICHT GOMES, MARIANE AZAMBUJA GOSLAR, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MARILENE APARECIDA MARQUES GOIS, MARILIZA PEDRO ALAIKO, MARINA DAIANE WARDZINSKI, MARINA GONCALVES FERREIRA, MARINES CORREA SCHUSTER, MARIZA

JABLONSKI, MARLI APARECIDA GRITEN VIEIRA, MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT, MARLI CARNEIRO GANZERT, MARLI SALETE VIEIRA, MARLI TEREZINHA DUDA, MARLON DE LARA CHAGAS, MARLY TEREZINHA KUKLA, MERCIA DE MEDEIROS SILVA FRANCA, MICHELE APARECIDA ALVES ZAVORNE, MICHELLI MORAIS GUEBER, MILENE DOS SANTOS BUENO, MIRIAM DO ROCIO PINTO SCHOLZ, MONICA SCHUSTER BILL, MUNICÍPIO DA LAPA, MYRIAN HELENA RAMOS, NATANAEL BAPTISTA, NEIVA IONE CORREA DA SILVA, NELI OBADOWSKI LEDUR, NERLIANE FIORI MURBACH, NILVA MARIA BISOTTO FERREIRA, PALOMA BUENO MERLINI, PATRICIA RODRIGUES PINTO BASSANI, PATRICIA VIDAL, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR URBANICH, PEDRONELIA DO ROCIO FERREIRA SILVA, PRISCILA PADILHA PAIS, PRISCILLA ZALESKI, QUELI DE MELO, RAMONE APARECIDA PRZENYCZKA, RAQUEL BORTOLINI RODRIGUES, REGINA CELIA DA SILVEIRA ALVES, REGINA MARIA BRUNATTO, ROBERTA MUHLBAUER RODRIGUES, RODRIGO MENDES, ROSA MARIA HOFFMANN, ROSA MARIA PACHECO SCHEBEUKA, ROSANE BORGES VIEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO, ROSANGELA APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES, ROSANGELA MOREIRA CASTILHO, ROSANI TEREZINHA KRANZ ASSMANN, ROSE MARI DA SILVA PAZ, ROSELENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, ROSELY PRZYBITINI, ROSICLER AMARAL ROSA, ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA, RUDINEY COBACHUK SIQUEIRA, SANDRA MARA GOLL DE CAMPOS, SANDRA MARA LOURENÇO CORREA, SARITA DE GUADALUPE MOREIRA DOS SANTOS, SELONI FATIMA CORASSA, SERGIO LUIZ SCHLOGL DE AZAMBUJA, SILVANA MILDEMBERG NUNES, SIMERE FERREIRA ALVES, SIMONE APARECIDA PINTO MACIEL, SIMONE CAMPOS, SIMONE DOS SANTOS, SIMONE SACOVICZ, SINCLEIA VOGT, SOLANGE HOFFMANN SCARDANZAN, SONIA GARDA NOVAKOSKI, SONIA TIMOTEO DE CAMARGO, SUELLEN DOS ANJOS BECHTLOFF RIBAS, SUELLEN SCHMIDT, SYRLEI DE CAMARGO FILA, TACIANE DA SILVA CAUS, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, TAMIRIS APARECIDA FERREIRA BUENO, TATIANA REGIS SCHANUEL, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA, TEREZINHA APARECIDA SCHMIDT, THAIS CRISTINA SUPPLY CASTILHO, THAIS LOISE MAURER, THAIS VIEIRA CANGUSSU, TIAGO FERREIRA MEIRA, URSULA BUENO DO PRADO GUIRRO, VALDENICE MILENE SCHUSTER DOS SANTOS, VALDICLEA SCHMIDT, VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, VANESSA HELOISA KAZEKER KARAS, VANIA GABINACIA, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, VANUSA KELLNER, VERA NUNES JAVORSKI, VIRLENE DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA, VIVIANE CARLA DE FREITAS SEGURA, WALDECIR MATHEUS DOS SANTOS, WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI, ZILDA APARECIDA DOS REIS

PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO N.º: 266/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município da Lapa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de diversos cargos.

2. Por meio do Acórdão n.º 1331/19-Primeira Câmara, restou decidido, in verbis:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar ao Município da Lapa, que, nos certames que vier a realizar, atente para a qualificação técnico-profissional da banca examinadora, que deverá ser composta por profissionais com formação na mesma área de conhecimento dos cargos a que se visa dar provimento.

3. Após ciência da decisão pelo Parquet de Contas (peça 129), o Município da Lapa, representado por seu Prefeito, senhor Paulo Cesar Furiati, junta a petição n.º 411189/19 (peças 130/131), informando que tomou ciência do Acórdão n.º 1331/19-Primeira Câmara e que “procederá, nos novos concursos que venha a realizar, a análise criteriosa da qualificação técnico-profissional da banca examinadora, que deverá ser composta por profissionais com formação na mesma área de conhecimento dos cargos a que se visar dar provimento”.

4. Recebe a referida petição.

5. Tendo em vista não haver providências adicionais a serem adotadas, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, após o que o processo estará encerrado, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 489395/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ARACI DE AMORIM CORREIA CARNEIRO, EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO N.º: 267/19

A GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, mediante petição n.º 164017/19 (peça 108-111), firmada por Edilson Garcia Kalat, solicita nova dilação de prazo para atendimento ao contido no Parecer n.º 157/18-CGM (peça 73), assim justificando seu pedido:

[...] para que não haja prejuízo futuro a servidora esta autarquia solicitou ao setor de Recursos Humanos providências quanto ao salário atual compatível com o mesmo cargo em que a servidora ocupava, bem como possíveis adicionais por tempo de serviço. Ainda solicitou as fichas financeiras para fins de apurar eventuais diferenças salariais.

Em resposta ao solicitado, o departamento de RH nos encaminhou os vencimentos

da servidora. Entretanto, conformde despacho da contabilidade desta autarquia não é possível apurar as diferenças sem que seja informado o valor do vencimento de cada período, o que já foi solicitado. Contudo, remete a análise desta corte a minuta do decreto a ser publicado.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1001/19 (peça 112), propõe a realização de derradeira diligência à entidade, para atendimento ao disposto no Parecer n.º 157/18 (peça 73), “sob pena de imposição de multa administrativa ao Sr. Edilson Garcia Kalat, diretor executivo do GUARAPREV.”

3. Da análise dos autos, verifico, além do pedido de prorrogação cuja renovação é pleiteada, o deferimento de sucessivos requerimentos anteriores com idêntica pretensão, sem que tenham sido trazidos aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da “retificação do cálculo dos proventos para a concessão em sua integralidade e do ato de concessão da aposentadoria”, conforme demandado pelo referido Parecer n.º 157/18-CGM.

4. Inobstante as reiteradas falhas no cumprimento das diligências desta Corte, levando em consideração a situação fática examinada nos autos, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias à entidade, para atendimento ao referido parecer, a contar da publicação do presente despacho.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Consigno, por oportuno, que o desatendimento injustificado da presente diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 125911/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCI BALBINOTTI, ALCIONE GRIS, ALDIR NILO BERNARDI, ANDRESSA DE BARROS CORDEIRO, DILMAR TURMINA, EVERTON MUELLER, JONAS JEAN ZARTH, KELLY CRISTINE MIZUTA, LIDIA LUCIANE MULLER BOVO, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, NELSON MALAGUTTI, VANESSA CAZELLA

DESPACHO N.º: 269/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1128/19 (peça 268), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, assim se manifesta:

“Trata-se dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Edital n.º 167/2011 do Município de Cruzeiro do Iguaçu, do qual já se encontra com decisão definitiva (peça 254), pelo registro dos seguintes admitidos: Alci Balbinotti, Alcione Gris, Aldir Nilo Bernardi, Andressa De Barros Cordeiro, Everton Mueller, Jonas Jean Zarth, Kelly Cristine Mizuta, Lidia Luciane Muller Bovo, Nelson Malagutti e Vanessa Cazella, conforme se verifica na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 43/19 – GATBC (peça 243). Ocorre que os presentes autos contam com admitidos não abrangidos pela decisão de Peça 254. Tratam-se de admissões complementares, cujo Município pleiteia o registro. Contudo, tento em vista que os presentes autos já se encontram encerrados, é necessário o desentranhamento dos documentos complementares para prosseguir com a análise das admissões, a fim de se alcançar registro neste Tribunal.

Portanto, esta CGM opina pelo desentranhamento das seguintes peças: 20 a 26; 28 a 30; 60, 64, 79; 125 a 129; 132 a 136; 138 a 157; 159 a 165, 170 a 173; 176 a 179; 182 a 185; 187 a 213; 221 a 224; 228 a 234; 238; e da peça 257 a 265, das quais contém a documentação de convocação e nomeação dos seguintes servidores: LUCIANE PAVNOSKI, EDISON ANTONIO PIN, KELLYN JANAINA LORENZI, KAREN CARDOSO, CRISTINA SCHENKEL MIOLA, ELEANDRA ARAUJO MANFROI, MARCIA DE MIRANDA, FRANCIELI TESSARO, BERNADETTE BERNARDO DA SILVA, DENIZIA SCHMITT, SIMONI GREGOLON GRASSI, PATRICIA LAIANE MANICA, ELIANE TATSCH, VANDO VITOR SOARES DE ALMEIDA, RONALDO THIBES, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE TIEZZI ZUNTINE, FRANCISCO TREVISAN, ITACIR ANTONIO ALVES PERÃO, LUIZ CARLOS FRETTA, ELIVAN ANTUNES DE OLIVEIRA, MIRTES APARECIDA MORI, TAILA DAIANE SOUZA, MICHEL RODRIGO KUHN, JACKSON BOING, CELIO OLIVIO PERES, DENISE DA SILVA ALBANO, OLIMPIA DE FATIMA DAMASIO TELES, JENIFER NOGUEIRA PONTE, MARILAINE ZORZAN, FAGNER BIZ DE SOUZA, ERLE CHARLES PEREIRA, EDENILCE APARECIDA SCHLLEMER DE GODOY, CACIELI ALINE BACHI, MARIA MARTA ROCHA DA SILVA, CARIM NAIARA SAVIGHAGO, POLIANE MARA RECK, CLECI FURST, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, EMERSON JOSE TEODOR, JOÃO MARCOS DA LUZ, ANTONIO RODRIGUES, LAURO LOOSE, ADÃO BUENO, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, IARA GOMES, SIRLEI ROSARIA ROSA RIBEIRO, MARIA SELOI SPENAZZATTO DE AMARAL, ANGELA MARIA ALVES, NERCI DE SOUZA BOENO, CELSO LERIA, LUIZ MERLINI, DANIEL RODRIGUES VALENDORFF, ADEMAR PACIFICO PORTELA, FERNANDO LEWANDOSKI, NEREU RIBEIRO DE GODOY, JOEL FRANÇA, SEBASTIÃO GONSALVES DE ALCANTRA, FABIANO GOTZ, ADILSON ZAFFARI, CLEOMAR DA SILVA, ADELAR PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEI PACIFICO PORTELA, AURIVAN LUIZ FRETTE e VLADIMIR GOMES APOLINARIO, a fim de constituir processo de admissão de pessoal complementar.”

2. Defiro a medida proposta.

3. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 168, inciso V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento dos documentos indicados, para posterior formação de autos de admissão complementar referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 167/2011, a ser distribuído nos termos regimentais.

4. Após, considerando que, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 27/19 (peça 254), este processo está encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, seus autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 704699/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO N.º: 270/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1136/19 (peça 20), solicita autorização para que o processo n.º 311442/16 seja apensado aos presentes autos, tendo em vista que ambos se referem ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2012, do Município de Campina Grande do Sul.

2. Defiro o pedido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos autos n.º 311442/16 a este processo, nos termos do art. 364, §4º do Regimento Interno.

4. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para continuidade.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 206160/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VALDEMIR RIBEIRO NARDI

DESPACHO N.º: 121/19

Diante do contido na Instrução nº 1088/19 – CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas e do senhor Valdemir Ribeiro Nardi, CPF 039.513.739-03, Presidente da entidade, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 234325/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

DESPACHO N.º: 122/19

Diante do contido na Instrução nº 841/19 – CGM (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, Presidente da entidade, CPF 839.068.789-53, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 245688/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

DESPACHO N.º: 123/19

Diante do contido na Instrução nº 977/19 – CGM (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Agência Curitiba Desenvolvimento S/A e dos respectivos Presidentes do período em análise, Sra. Ana Cristina Martins Alessi, CPF 017.729.989-40, e Sr. Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, CPF 841.681.379-53, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 026/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudicado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 armando se o município de Medianeira havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 063/2018);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que, instado o Município de Medianeira a justificar a prática de sobre-preço abusivo em relação aos itens 06, 09, 16, 31, 33, 43, 44, 51, 57, 73, 78, 82, 109 e 114 por meio da Demanda 176836, e este em nada se manifestou;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Medianeira, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

viii) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

ix) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

x) revise os preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobre-preço em diversos itens; e

xi) promova a rescisão de contratos dos itens 06, 09, 16, 31, 33, 43, 44, 51, 57, 73, 78, 82, 109 e 114 em razão dos respectivos valores unitários apresentarem sobre-preço abusivo em relação ao BPS.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 027/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

RECOMENDA ao Diretor Superintendente de Saúde, ao Secretário Municipal de Gestão Pública, aos Membros da Comissão Permanente de Licitação, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Londrina, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

xii) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

xiii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o “Código BR” ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

xiv) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as

licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

xv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xvi) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xvii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 230555/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 941/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/06/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 753124/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO JULIO CESAR DAMASCENO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 944/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2902/19 - CAGE (peça nº 9):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 428343/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO ESELAINÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO

BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 945/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/06/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 94248/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA CRISTINA ROORDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 107/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 310/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CNPJ: 81.645.574/0001-19, na pessoa de seu representante legal;

Da responsável abaixo relacionada, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

a) MARIA CRISTINA ROORDA, Presidente, CPF: 131.836.305-59.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAR COSTA COELHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N.ºs. 01/2019 e 02/2019
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 06/2019
PROCESSO N.º: 183992/19

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, e leite longa vida, integral, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

ITENS 01 e 02 (Café Superior)

FORNECEDOR: POSSANI E CIA. LTDA. – M.E – CNPJ N.º 16.098.108/0001-07

VALOR: R\$ 55.700,00

ITEM 03 (Leite Longa Vida Integral)

FORNECEDOR: VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – M.E.

– CNPJ N.º 72.131.402/0001-36

VALOR: R\$ 47.208,00

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2019.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurîtania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski